



ANO XXVII - Maceió/AL, Quarta-Feira, 16 de Agosto de 2023 - Nº 6747

EXPEDIENTE:
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ

PREFEITO DE MACEIÓ
JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS

GABINETE CIVIL DE MACEIÓ - GABCIVIL
FELIPE RODRIGUES LINS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E DE SUBPREFEITURAS - SEGOV
JOSÉ JÚNIOR DE MELO

SECRETARIA MUNICIPAL DE RELAÇÕES FEDERATIVAS - SERF
DAVID CABRAL DAVINO FILHO

SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO - SECOM
FILIPE TAVARES PEREIRA VALÕES ROCHA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ESTRATÉGIAS DISRUPTIVAS, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO - SEDCITI
SERGIO TÚLIO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTE

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, PRIMEIRA INFÂNCIA E SEGURANÇA ALIMENTAR - SEMDES
FERNANDO JORGE CABRAL DAVINO

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO - SEMURB
MARCOS ANDRÉ VITOR CAVALCANTI

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED
JOSIRLENE SOARES PEREIRA DE MELLO FEITOSA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA - SEFAZ
JOÃO FELIPE ALVES BORGES

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE PESSOAS E PATRIMÔNIO - SEMGE
IVAN VASCONCELOS DE CARVALHO

SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA - SEMINFRA
LÍVIO LIMA FONTENELLE FILHO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA CIDADÃ - SEMSC
EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS
LUIZ ROMERO CAVALCANTE FARIAS

SECRETARIA MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO, PESCA E AGRICULTURA - SEMAPA
JEANNYNE BELTRÃO LIMA SIQUEIRA

SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDÁRIA - SEMTES
FRANCISCO MARCOS SARMENTO RAMOS

SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO - SEMTUR
EDUARDO MONTEIRO VIANNA HENRIQUE SILVA

SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER, PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, IDOSOS E CIDADANIA - SEMUC
ANA PAULA MENDES XAVIER

SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE - SEMESP
THALES CAVALCANTE NOVAIS DE CASTRO

SECRETARIA MUNICIPAL DE AÇÕES ESTRATÉGICAS E INTEGRAÇÃO METROPOLITANA - SEMAEMI
DAVID RICARDO DE LUNA GOMES

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL - SEMHAB
CARLOS ALBERTO PINHEIRO DE MENDOÇA NETO

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEMCE
CLEBER COSTA DE OLIVEIRA

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO - PGM
JOÃO LUIS LOBO SILVA

CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO - CGM
JOSÉ DE BARROS LIMA NETO

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL - FMAC
FÁBIO LEITE PALMEIRA

AGÊNCIA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS DE MACEIÓ - ALICC
MEIRY SOARES PORCIÚNCULA

AGÊNCIA DE REGULAÇÃO E FICALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE MACEIÓ - ARSER
MARCELO DE MENDONÇA MACHADO

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MACEIÓ - IPREV
RONNIE REYNER TEIXEIRA MOTA

INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE MACEIÓ - IPLAN
ANTONIO CARVALHO E SILVA NETO

DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO - DMTT
ANDRÉ SANTOS COSTA

AUTARQUIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E LIMPEZA URBANA - ALURB
MOACIR TEÓFILO NETO

AUTARQUIA MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - ILUMINA
CAMILA SOARES PORCIÚNCULA

SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DO BEM ESTAR ANIMAL
GABRIEL GOMES PINHEIRO SANTOS

SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DA JUVENTUDE E LAZER
CAIO LUIZ DOS SANTOS TEIXEIRA

COMPANHIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO - COMARHP
SÉRGIO ANTÔNIO ALENCAR GUIMARÃES

O Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

MUNICÍPIO DE MACEIÓ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA - SEFAZ**
EDITAL DE CITAÇÃO Nº. 033/2023.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**, no uso de suas atribuições e prerrogativas, faz saber a todos quanto o presente **EDITAL** virem ou dele tiverem conhecimento que, de acordo com o disposto no art. 407 da Lei nº. 6.685, de 18 de agosto de 2017 (**Código Tributário do Município de Maceió**), ficam intimados os contribuintes identificados a seguir, dos julgamentos que serão realizados na sessão do dia 21 de agosto de 2023 (segunda-feira), às 10:00 horas, na sede da **SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA - SEFAZ** à Rua Pedro Monteiro, nº. 47 - Bairro: Centro - Maceió/AL, facultando-lhes representação e sustentação oral, nos termos do art. 23 do Regimento Interno deste **CONSELHO**.

1. FIREMAN EMPRESA DE PARTICIPAÇÕES LTDA
PROCESSO: 2700.106123.2022
RECURSO: 2700.38111.2023
ASSUNTO: RECONHECIMENTO IMUNIDADE ITBI

Maceió/AL, 15 de Agosto de 2023.

JOÃO FELIPE ALVES BORGES
Presidente

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:C30901C2

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA - SEFAZ
TERMO DE RATIFICAÇÃO - PROCESSO
ADMINISTRATIVO TOMBADO SOB O Nº. 02700.051369.2023

RATIFICO a DISPENSA DE LICITAÇÃO em favor da empresa **M7 DISTRIBUIDORA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - ME**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. **37.128.778/0001-90**), no valor total de **R\$ 8.229,99 (Oito mil, duzentos e vinte e nove reais e noventa e nove centavos)**, objetivando aquisição de cancelas para atender as necessidades desta SEFAZ, conforme **PROCESSO ADMINISTRATIVO TOMBADO SOB O Nº. 02700.051369.2023**, com base nas disposições contidas nos artigos 24, inciso II da Lei Federal nº. 8.666/1993.

Maceió/AL, 15 DE AGOSTO DE 2023.

JOÃO FELIPE ALVES BORGES
Secretário Municipal de Fazenda/SEFAZ

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:B969F01F

SECRETARIA MUNICIPAL DE ESTRATÉGIAS
DISRUPTIVAS, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO -
SEDCITI
PORTARIA SEDCITI Nº. 008/2023 – MACEIÓ/AL, 12 DE
JULHO DE 2023.

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESTRATÉGIAS DISRUPTIVAS, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO - SEDCITI**, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, decide:

CONSIDERANDO as alterações na estrutura administrativa feitas pela Lei Delegada n.º 004 de 19 de abril de 2023, que organiza a estrutura administrativa dos órgãos da Administração Pública Direta

que integram o Poder Executivo do Município de Maceió e define suas áreas, meios e formas de atuação para o exercício da suas competências;

CONSIDERANDO as competências específicas atribuídas à SECRETARIA MUNICIPAL DE ESTRATÉGIAS DISRUPTIVAS, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO – SEDCITI, previstas no art. 13 da Lei Delegada n.º 004 de 19 de abril de 2023;

RESOLVE:

Art. 1º Fica criada a **COMISSÃO DE TRANSFORMAÇÃO DIGITAL E DESBUROCRATIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS - CTDDM** com a finalidade de coordenar e implementar planos, programas, projetos e ações estratégicas para o desenvolvimento de soluções para o alcance do patamar de Cidade Humana, Inteligente, Sustentável e Criativa – CHISC, geração de conhecimentos que se convertam em produtos tecnológicos e criação de soluções no processo de transformação digital.

Art. 2º São designados para compor a Comissão os servidores públicos municipais abaixo:

Servidor (a)	Matrícula
AUGUSTO HENRIQUE ROCHA SIMÕES	965555-7
PAULA LEITE PEIXOTO CASTRO	965526-3
ÁLVARO DEIVID DE FARIAS FERREIRA	965527-1
FABIA LUCIANA PEIXOTO DANIEL	965490-9
WALDGELSON ADERBAL SANTIAGO	965749-5
DAVI HEBERT DA HORA FIGUEIREDO	965635-9
RAPHAELA VANESSA DE OLIVEIRA FREITAS	965727-4
GUSTAVO HENRIQUE CAVALCANTE MARANHÃO PUREZA	966261-8
RENATA CAVALCANTI GONÇALVES	965847-5
MONICA QUITERIA DE FREITAS	966116-6
MYRELA JATOBA CAVALCANTI MELLO	966136-0
LUCIANE ALVES DOS SANTOS CEDRIM	965848-3

Art. 3º Presidirá esta Comissão o servidor público municipal **AUGUSTO HENRIQUE DA ROCHA SIMÕES**.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir do dia **12 DE JULHO DE 2023**.

SERGIO TÚLIO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTE

Secretário Municipal de Estratégias Disruptivas, Ciência, Tecnologia e Inovação/SEDCITI

*Republicada por Inocrecção.

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:522B0476

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED
SÚMULA DO 1º(PRIMEIRO) TERMO ADITIVO AO
CONTRATO DE N.º. 010/2022. - PROCESSO
ADMINISTRATIVO N.º. 06500.045342/2023.

DAS PARTES: O MUNICÍPIO DE MACEIÓ, por intermédio da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, através do FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO e a COOPERATIVA DOS PEQUENOS AGRICULTORES ORGANIZADOS – COOPEAGRO, CNPJ n.º 05.954.790/0001-68.

DO OBJETO - O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência do **Contrato n.º. 010/2022**, que trata da aquisição de GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR PARA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, para alunos da rede de educação básica pública.

DA VIGÊNCIA - O presente Termo Aditivo terá vigência por mais 06(seis) meses, tendo seu início a partir do seu vencimento.

DA RUBRICA ORÇAMENTÁRIA - A previsão e adequação orçamentário-financeira da presente despesa, está em compatibilidade

com o Plano Plurianual (PPA 2022-2025), Lei 7.131, de 21 de janeiro de 2022, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO/2023) N.º 7.263, 19 de outubro de 2022, a Lei Orçamentária Anual (LOA/2023) N.º 7.314, de 16 de janeiro de 2023.

Os recursos, no valor de R\$ 65.145,48 (Sessenta e cinco mil, cento e quarenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), estão adequados orçamentária e financeiramente na Função Programática 12.368.0020.2302.0009 – MANTER O PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, Natureza de Despesa 33 90 30 07 00 – GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO, Fontes de Recursos 1.552.000100 – PNAE PRÉ ESCOLA, 1.552.000101 – PNAE FUNDAMENTAL, 1.552.000102 – PNAE EJA, 1.552.000103 – PNAE CRECHE e 1.552.000104 – PNAE AEE.

DAS DEMAIS CLÁUSULAS CONTRATUAIS - Permanecem inalteradas as demais cláusulas previstas no **Contrato n.º. 010/2022**.

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:ADE1C4CB

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL - FMAC
PORTARIA N.º. 036/2023 MACEIÓ/AL, 15 DE AGOSTO DE
2023.

O Presidente da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL - FMAC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela a Lei n.º 4.513, de 29 de maio de 1996, e modificada pela Lei n.º 5.118, de 31 de dezembro de 2000, e das atribuições de seu Diretor-Presidente conforme Decreto Municipal n.º 6.267, de 05 de setembro de 2002 e, considerando a necessidade de uniformização dos procedimentos.

RESOLVE:

Art. 1º Nomear a Comissão de Avaliação Técnica (CAT), referente ao Edital n.º 009/2021 – EDITAL DE CREDENCIAMENTO - VEM PRA PRAÇA, visando compor a grade de apresentações e eventos da Prefeitura de Maceió, consoante ao Processo Administrativo 1500.36966/2021.

Art. 2º Ficam designados para compor a Comissão de Avaliação Técnica (CAT) do Edital n.º 009/2021:

I – CLÁUDIA HELENA COSTA TAVARES, matrícula n.º 965738-0, como membro Presidente da Comissão de Avaliação Técnica /FMAC;

II – BRUNO CARVALHO COSTA, matrícula n.º. 965597-2, como primeiro membro da Comissão de Avaliação Técnica/FMAC;

III – FERNANDA WANDERLEY DE LACERDA MEDEIROS, matrícula n.º 938343-3-1,

como segundo membro da Comissão de Avaliação Técnica /FMAC;

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

FÁBIO LEITE PALMEIRA
Presidente/FMAC

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:CAB07E1F

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL - FMAC
PORTARIA N.º. 037/2023 MACEIÓ/AL, 15 DE AGOSTO DE
2023.

O Presidente da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL - FMAC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela a Lei n.º 4.513, de 29 de maio de 1996, e modificada pela Lei n.º 5.118, de 31 de dezembro de 2000, e das atribuições de seu Diretor-Presidente conforme Decreto Municipal n.º 6.267, de 05 de setembro de 2002 e, considerando a necessidade de uniformização dos procedimentos.

RESOLVE:

Art. 1º Nomear a Comissão de Avaliação Técnica (CAT), referente ao Edital nº 007/2021 – EDITAL DE CREDENCIAMENTO - TOCA TUDO MCZ, visando compor a grade de apresentações e eventos da Prefeitura de Maceió, consoante ao Processo Administrativo 1500.36966/2021.

Art. 2º Ficam designados para compor a Comissão de Avaliação Técnica (CAT) do Edital nº 007/2021:

I – FÁBIO SANTANA CABRAL, matrícula nº 965520-4, como membro Presidente da Comissão de Avaliação Técnica/FMAC;

II – RAPHAEL CAVALCANTI DE OLIVEIRA SOBRINHO, matrícula nº. 966033-0, como primeiro membro da Comissão de Avaliação Técnica/FMAC;

III – FERNANDA WANDERLEY DE LACERDA MEDEIROS, matrícula nº 938343-3-1, como segundo membro da Comissão de Avaliação Técnica/FMAC;

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

FÁBIO LEITE PALMEIRA

Presidente/FMAC

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:8AA40298

**FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL - FMAC
PORTARIA Nº. 038/2023 MACEIÓ/AL, 15 DE AGOSTO DE
2023.**

O Presidente da **FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL - FMAC**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela a Lei nº 4.513, de 29 de maio de 1996, e modificada pela Lei nº.5.118, de 31 de dezembro de 2000, e das atribuições de seu Diretor-Presidente conforme Decreto Municipal nº 6.267, de 05 de setembro de 2002 e, considerando a necessidade de uniformização dos procedimentos.

RESOLVE:

Art. 1º Nomear a Comissão de Avaliação Técnica (CAT), referente ao Edital nº 001/2022 – EDITAL DE CREDENCIAMENTO - TOCA TUDO MCZ 2, visando compor a grade de apresentações e eventos da Prefeitura de Maceió, consoante ao Processo Administrativo 1500.99196/2022.

Art. 2º Ficam designados para compor a Comissão de Avaliação Técnica (CAT) do Edital nº 001/2022:

I – BRUNO CARVALHO COSTA, matrícula nº 965597-2, como membro Presidente da Comissão de Avaliação Técnica/FMAC;

II – RAPHAEL CAVALCANTI DE OLIVEIRA SOBRINHO, matrícula nº. 966033-0, como primeiro membro da Comissão de Avaliação Técnica/FMAC;

III – FERNANDA WANDERLEY DE LACERDA MEDEIROS, matrícula nº 938343-3-1, como segundo membro da Comissão de Avaliação Técnica/FMAC;

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

FÁBIO LEITE PALMEIRA

Presidente/FMAC

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:DE210832

**FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL - FMAC
PORTARIA Nº. 039/2023 MACEIÓ/AL, 15 DE AGOSTO DE
2023.**

O Presidente da **FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL - FMAC**, no uso das atribuições que lhe são conferidas

pela a Lei nº 4.513, de 29 de maio de 1996, e modificada pela Lei nº 5.118, de 31 de dezembro de 2000, e das atribuições de seu Diretor-Presidente conforme Decreto Municipal nº 6.267, de 05 e setembro de 2002 e, considerando a necessidade de uniformização dos procedimentos.

RESOLVE:

Art. 1º Nomear a Comissão de Avaliação Técnica (CAT), referente ao Edital nº 001/2023 – EDITAL DE CREDENCIAMENTO DE BLOCOS DE CARNAVAL, visando compor a grade de apresentações e eventos da Prefeitura de Maceió, consoante ao Processo Administrativo nº 1500.3284/2023.

Art. 2º Ficam designados para compor a Comissão de Avaliação Técnica (CAT) do Edital nº 001/2023:

I – CLÁUDIA HELENA COSTA TAVARES, matrícula nº 965738-0, como membro Presidente da Comissão de Avaliação Técnica /FMAC;

II – BRUNO CARVALHO COSTA, matrícula nº. 965597-2, como primeiro membro da Comissão de Avaliação Técnica/FMAC;

III – FERNANDA WANDERLEY DE LACERDA MEDEIROS, matrícula nº 938343-3- como segundo membro da Comissão de Avaliação Técnica/FMAC;

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

FÁBIO LEITE PALMEIRA

Presidente/FMAC

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:ED61F83B

**FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL - FMAC
PORTARIA Nº. 040/2023 MACEIÓ/AL, 15 DE AGOSTO DE
2023.**

O Presidente da **FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL - FMAC**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela a Lei nº 4.513, de 29 de maio de 1996, e modificada pela Lei nº 5.118, de 31 de dezembro de 2000, e das atribuições de seu Diretor-Presidente conforme Decreto Municipal nº 6.267, de 05 de setembro de 2002 e, considerando a necessidade de uniformização dos procedimentos.

RESOLVE:

Art. 1º Nomear a Comissão de Avaliação Técnica (CAT), referente ao Edital nº 006/2021 – EDITAL DE CREDENCIAMENTO COLORIR É LEGAL, visando compor a grade de apresentações e eventos da Prefeitura de Maceió, consoante ao Processo Administrativo nº 1500.11706/2021.

Art. 2º Ficam designados para compor a Comissão de Avaliação Técnica (CAT) do Edital nº 006/2021:

I – FERNANDA WANDERLEY DE LACERDA MEDEIROS, matrícula nº 938343-3-1, como membro Presidente da Comissão de Avaliação Técnica /FMAC;

II – RAPHAEL CAVALCANTI DE OLIVEIRA SOBRINHO, matrícula nº. 966033-0, como primeiro membro da Comissão de Avaliação Técnica/FMAC;

III – BRUNO CARVALHO COSTA, matrícula nº 965597-2, como segundo membro da Comissão de Avaliação Técnica /FMAC;

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

FÁBIO LEITE PALMEIRA

Presidente/FMAC

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:886B6428

**SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E
URBANISMO - SEMURB
AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL DE
IMPLANTAÇÃO Nº. 069/2023. - PROCESSO DE Nº.
03100.081014/2023.**

A SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO – SEMURB, torna público que concedeu a Autorização Ambiental Municipal de IMPLANTAÇÃO Nº. 069/2023, em 27/07/2023, em favor da USINA CAETÉ S/A, inscrita no CNPJ/MF sob nº 12.282.034/0002-86, para a atividade de REFORMA DE GALPÃO PARA ESTACIONAMENTO COBERTO, do seu empreendimento denominado: GALPÃO PARA ESTACIONAMENTO COBERTO, localizado na RUA BARÃO DE JARAGUÁ, Nº. 47, BAIRRO: JARAGUÁ - MACEIÓ/AL”.

Maceió/AL, 27 de Junho de 2023.

MARCOS ANDRÉ VITOR CAVALCANTI
Secretário - SEMURB

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:B4AFF832

**SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E
URBANISMO - SEMURB
AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL DE
IMPLANTAÇÃO Nº. 070/2023. - PROCESSO DE Nº.
03100.048448/2022.**

A SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO – SEMURB, torna público que concedeu a Autorização Ambiental Municipal de IMPLANTAÇÃO Nº. 070/2023, em 31/07/2023, em favor da empresa MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.343.492/0111-64, para a atividade de CONSTRUÇÃO, do seu empreendimento denominado: RECANTO DAS ÁRVORES, localizado na RUA EXISTENTE, Nº 02, LOTES 08 E 09 DA GLEBA B, BAIRRO: CIDADE UNIVERSITÁRIA - MACEIÓ/AL”.

Maceió/AL, 31 de Julho de 2023.

MARCOS ANDRÉ VITOR CAVALCANTI
Secretário - SEMURB

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:5BCC00BC

**SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E
URBANISMO - SEMURB
PEDIDO DE DEFESA PRÉVIA DA NOTIFICAÇÃO E AUTO
DE INFRAÇÃO Nº. 0001314 - PROCESSO DE Nº.
03100.020332/2019.**

A SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO - SEMURB, pelo presente, dá ciência ao interessado do Processo de nº. 03100.020332/2019, aberto em nome de VIA NUTRI COMERCIO LTDA – ME, trata do PEDIDO DE DEFESA PRÉVIA DA NOTIFICAÇÃO E AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 0001314, que a mesmo restou INDEFERIDO no âmbito desta SEMURB, nos termos do despacho às fls. 26 dos autos, o qual fica desde de já, ratificado.”

Maceió /AL, 15 de Agosto de 2023.

MARCOS ANDRÉ VITOR CAVALCANTI
Secretário - SEMURB

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:342BC21C

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA CIDADÃ -
SEMISC
PORTARIA Nº. 053/2023 - GS/SEMISC, MACEIÓ/AL, 15 DE
AGOSTO DE 2023.**

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SEGURANÇA CIDADÃ - SEMISC, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais e, considerando a necessidade de se acompanhar o andamento formal e a fiscalização dos contratos, no âmbito desta Secretaria,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR como Gestor e Fiscal, respectivamente, do Contrato nº. 0305/2023, os servidores municipais: **MARÇAL DE FRANÇA SILVA**, CPF nº 210.200.194-68, para desempenhar a função de Gestor do Contrato e **MARIA GABRIELA DACAL DO SACRAMENTO ANDRADE SILVA**, CPF nº 100.949.694-85, para desempenhar a função de Fiscal do Contrato, ambos pertencentes a esta secretaria, que tem como objeto o fornecimento de água mineral sem gás, acondicionadas em garrações com capacidade para 20(vinte) litros, garrafas com capacidade para 500ml e copos com capacidade para 200ml, visando atender as necessidades da SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA CIDADÃ - SEMEC.

Art. 2º Os servidores acima, sem prejuízos de suas demais atribuições, serão responsáveis pelo cumprimento das normas estabelecidas no Decreto nº. 8.530/2017, Art. 6º, inciso IX, e outras que por ventura lhes sejam correlatas.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário e terá vigência até o vencimento do contrato.

EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO
Secretário Municipal de Segurança Cidadã/SEMISC

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:60F2B169

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA CIDADÃ -
SEMISC
EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº. 053/2023.**

O SECRETARIO MUNICIPAL DE SEGURANÇA CIDADÃ - SEMISC, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

INTIMA os requerentes abaixo relacionados sobre o **INDEFERIMENTO** da solicitação do termo de permissão para o exercício de atividade de comércio ambulante em área pública.

PROCESSO	NOME	CPF/CNPJ
3500.104226/2022	RUTE NASCIMENTO BATISTA	636.232.854-04
3500.035802/2023	SIMONE SILVA LIMA	066.158.854-84
3500.077048/2022	FVP MUTUM LTDA	35.201.950/0002-40
3500.050494/2023	DONISVALDO CÂNDIDO DOS SANTOS	045.803.564-54
3500.114741/2022	JOSÉ CLAUDIO DOS SANTOS	410.812.344-15
3500.101940/2022	ELI ERNESTO SOARES	090.834.052-49
3500.028108/2023	LETICIA DA SILVA CELESTINO	170.265.344-01
3500.120029/2022	FÁBIO BERNARDO LOPES DOS SANTOS	047.778.074-10
3500.069706/2023	JACQUELINE ARAUJO SANTOS SILVA	357.148.568-80
3500.035315/2023	DENISSON VALERIANO GONÇALVES	130.854.084-10

Maceió/AL, 14 de Agosto de 2023.

EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO
Secretário Municipal de Segurança Cidadã/SEMISC

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:5A6F54A8

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA CIDADÃ -
SEMISC
PORTARIA Nº. 052/2023 GS/SEMISC, MACEIÓ/AL, 15 DE
AGOSTO DE 2023.**

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SEGURANÇA CIDADÃ - SEMSC**, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais e,

CONSIDERANDO a necessidade de elaboração de Projeto de Lei que disponha sobre a comercialização de alimentos e bebidas em veículos automotores adaptados e estruturas do tipo reboque e semirreboques em vias e áreas públicas no Município de Maceió,

RESOLVE:

Art. 1º: INDICAR os servidores públicos municipais infra especificados, para, a título de encargo, elaborar e apresentar uma proposta de Lei sobre o comércio de alimentos e bebidas no Município de Maceió:

NOME	MATRÍCULA	SECRETARIA
Fernando Sergio Tenório de Amorim	20451-0	Procuradoria Geral do Município
Bruno Kiefer Lelis	944680-0	Procuradoria Geral do Município
Renata Keyla da Silva Amorim	940067-2	Secretaria Municipal de Segurança Cidadã
Moacy Magalhães Cavalcanti Neto	954368-6	Secretaria Municipal de Infraestrutura
João Lúcio Segundo	0966165-4	Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Maceió
Alain Le Campion	939902-0	Departamento Municipal de Transportes e Trânsito

Art. 2º: A Comissão ora constituída terá amplos poderes para visitar Setores e Departamentos da Administração Pública do Município de Maceió, bem como, se necessário, entrevistar os servidores da referida instituição e, ainda, requisitar documentos e informações necessários para o bom andamento do projeto de Lei.

Art. 3º: A comissão terá um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para finalizar o projeto de Lei, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 4º: Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO

Secretário Municipal de Segurança Cidadã/SEMSC.

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:B69525AC

SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA CIDADÃ - SEMSC

PORTARIA Nº. 079/2023 - CG/SEMSCS, MACEIÓ/AL, 15 DE AGOSTO DE 2023

A **CORREGEDORA GERAL DA GUARDA MUNICIPAL DE MACEIÓ, PERTENCENTE À SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA CIDADÃ - SEMSC**, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, com supedâneo na Lei 5.643, de 01 de novembro de 2007, modificada pela Lei 6.041/2011 c/c o artigo 5º, inciso III, "d" do Decreto Municipal nº. 7.190, de 25 de outubro de 2010,

RESOLVE:

DESIGNAR a Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar, composta pelos servidores Maria das Graças Tenório Sammur, mat. 924.541-3, David de Araújo Barros, mat. 925.699-7, Júlio Cesar da Silva, mat. 24.003-6, respectivamente, Presidente, Secretário e Membro Auxiliar, para apurar a responsabilidade do servidor constante no Processo Administrativo Disciplinar – PAD nº 3500-91887/2023. Para tanto, é garantido ao servidor o pleno exercício à ampla defesa e ao contraditório, como determina o art. 5º, incisos LIII, LIV e LV da Constituição da República Federativa do Brasil.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

JACLYN DE ARAÚJO FALCÃO

Corregedora

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:6DC2D499

SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA CIDADÃ - SEMSC

PORTARIA Nº. 080/2023 - CG/SEMSC, MACEIÓ/AL, 15 DE AGOSTO DE 2023.

A **CORREGEDORA GERAL DA GUARDA MUNICIPAL DE MACEIÓ, PERTENCENTE À SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA CIDADÃ - SEMSC**, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, com supedâneo na Lei 5.643, de 01 de novembro de 2007,

RESOLVE:

Suspender os prazos de apuração referente ao Processo de nº 3500-46530/2023 pelo período de 25 de julho a 22 de setembro de 2023, com fulcro no art. 26 do Decreto Municipal 7.190/2010, tendo em vista requerimento da Comissão às fls. 60 e documentação de fls. 58, sem prejuízo dos atos praticados anteriormente, devendo tais prazos serem automaticamente retomados no 1º dia útil subsequente ao término da suspensão.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

JACLYN DE ARAÚJO FALCÃO

Corregedora

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:64AD1208

**AUTARQUIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E LIMPEZA URBANA – ALURB
REGULARIZAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL DE "OPERAÇÃO"**

A **AUTARQUIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E LIMPEZA URBANA/ALURB**, INSCRITA NO CNPJ/MF SOB O Nº. 04.467.885/0001/94, SITUADA À RUA CORONEL PEDRO LIMA, Nº. 69 - BAIRRO: JARAGUÁ – MACEIÓ/AL, COM ATIVIDADES DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO, TORNA PÚBLICO QUE REQUEREU À **SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO – SEMURB**, A **REGULARIZAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL DE OPERAÇÃO PARA ATIVIDADE ECONÔMICA ECOPONTO GRUTA (COLETA DE RESÍDUOS NÃO PERIGOSOS – LIMPEZA URBANA)**, LOCALIZADO NA RUA CLÁUDIO RÉGIS, S/Nº. - BAIRRO: GRUTA DE LOURDES - MACEIÓ/AL.

MACEIÓ/AL, 15 DE AGOSTO DE 2023.

MOACIR TEÓFILO NETO

Diretor-Presidente/ALURB

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:90FD6AD5

**AUTARQUIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E LIMPEZA URBANA – ALURB
NOTIFICAÇÃO PRÉVIA Nº. 4761/2023. - PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO Nº. 06900.080447/2023.**

A **AUTARQUIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E LIMPEZA URBANA-ALURB**, pelo presente **NOTIFICA** o Sr. **JOSÉ TEMÍSTOCLES PEREIRA NETO**, portador do CPF/MF sob o nº. 787.120.254-53, da existência de **PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO Nº. 06900.080447/2023**, decorrente da **NOTIFICAÇÃO PRÉVIA Nº. 4761/2023** por tratar-se de terreno com vegetação alta e cerca quebrada, onde foram determinadas as seguintes diligências:

1. Providenciar a limpeza do terreno em 15(quinze) dias úteis;
2. Providenciar o conserto da cerca no prazo de 15(quinze) dias úteis.
3. Os prazos mencionados têm início com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió, e correm apenas em dias úteis.
4. O não atendimento as presentes ordens nos prazos estipulados importarão na aplicação de multas administrativas.

Maceió/AL, 15 de Agosto de 2023.

MOACIR TEÓFILO NETO

Diretor-Presidente/ALURB

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:058EAE3D

**AUTARQUIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL E LIMPEZA URBANA – ALURB
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº.
0608/2023. - ORIUNDA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº.
0193/2023. - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.
06700.069637/2023.**

PARTES: O MUNICÍPIO DE MACEIÓ, por intermédio da AGÊNCIA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS DE MACEIÓ - ALICC e a empresa 3MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.

OBJETO: Registro de Preços referente ao FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS JUDICIALIZADOS DEMANDA 2022/2023.

ITEM	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	VALOR UNITÁRIO R\$
02	Aripiprazol 1mg/ml frasco com 150ml de suspensão oral.	R\$ 325,87

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados da sua assinatura.

ASSINATURA DA ATA: 15 de Agosto de 2023.

Maceió/AL, 15 de Agosto de 2023.

RUTH GRAZIELA BRANDÃO DANTAS

Diretoria Técnica de Licitações, Contratos e Convênios – ALICC

Matrícula nº. 964242-0

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:A5138714

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DE MACEIÓ - IPREV
CONVOCAÇÃO**

O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no que dispõe o artigo 114 da Lei Municipal nº 5.828/2009 c/c Portaria nº 049 de 04 de fevereiro de 2022,

RESOLVE:

CONVOCARa Sra.**REJANE LEANDRO DA SILVA**, inscrito no CPF de nº 309.405.404-87, matrícula nº16971-4, lotado naSecretária Municipal de Saúde - SMS, para marcar o agendamento por meio do site<https://www.online.maceio.al.gov.br/10/agendamento/> e **COMPARECER** a sede deste Instituto de Previdência a fim de dar prosseguimento ao **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7000.54056/2023**, bem como para assinar o termo de opção e tomar ciência das verbas que irão compor seu benefício previdenciário e seus respectivos valores, sob pena de arquivamento por falta de interesse.

Maceió/AL, 15 de Agosto de 2023.

RONNIE REYNER TEIXEIRA MOTA

Diretor – Presidente

IPREV/Maceió

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:057AECA9

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DE MACEIÓ - IPREV
CONVOCAÇÃO**

O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no que dispõe o artigo 114 da Lei Municipal nº 5.828/2009 c/c Portaria nº 049 de 04 de fevereiro de 2022,

RESOLVE:

CONVOCARo Sr. **ROBERTO LUCIO DE OLIVEIRA**, inscrito no CPF de nº 445.606.214-20, matrícula nº7394-6, lotado naSecretária Municipal de Educação - SEMED, para marcar o agendamento por meio do site<https://www.online.maceio.al.gov.br/10/agendamento/> e **COMPARECER** a sede deste Instituto de Previdência a fim de dar prosseguimento ao **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7000.86179/2023**, bem como para assinar o termo de opção e tomar ciência das verbas que irão compor seu benefício previdenciário e seus respectivos valores, sob pena de arquivamento por falta de interesse.

Maceió/AL, 15 de Agosto de 2023.

RONNIE REYNER TEIXEIRA MOTA

Diretor – Presidente

IPREV/Maceió

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:8CD0BB5E

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DE MACEIÓ - IPREV
CONVOCAÇÃO**

O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no que dispõe o artigo 114 da Lei Municipal nº 5.828/2009 c/c Portaria nº 049 de 04 de fevereiro de 2022,

RESOLVE:

CONVOCARa Sra. **MARIA JOSE VIEIRA VICTOR**, inscrito no CPF de nº 215.855.714-15, matrícula nº1795-7, lotado naSecretária Municipal de Saúde - SMS, para marcar o agendamento por meio do site<https://www.online.maceio.al.gov.br/10/agendamento/> e **COMPARECER** a sede deste Instituto de Previdência a fim de dar prosseguimento ao **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7000.27060/2021**, bem como para assinar o termo de opção e tomar ciência das verbas que irão compor seu benefício previdenciário e seus respectivos valores, sob pena de arquivamento por falta de interesse.

Maceió/AL, 15 de Agosto de 2023.

RONNIE REYNER TEIXEIRA MOTA

Diretor – Presidente

IPREV/Maceió

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:294420EF

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DE MACEIÓ - IPREV
CONVOCAÇÃO**

O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO

MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no que dispõe o artigo 114 da Lei Municipal nº 5.828/2009 c/c Portaria nº 049 de 04 de fevereiro de 2022,

RESOLVE:

CONVOCARa Sra. **GISELDA ALVINO ROCHA**, inscrita no CPF sob o nº 563.764.994-49, para marcar agendamento por meio do site <https://www.online.maceio.al.gov.br/10/agendamento/> e **COMPARECER** a sede deste Instituto de Previdência, a fim de dar prosseguimento ao **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 7000.59296/2023**, sob pena de arquivamento por falta de interesse.

Maceió/AL, 15 de Agosto de 2023.

RONNIE REYNER TEIXEIRA MOTA

Diretor-Presidente

IPREV/Maceió

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:D8B412B9

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DE MACEIÓ - IPREV
CONVOCAÇÃO**

O **DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no que dispõe o artigo 114 da Lei Municipal nº 5.828/2009 c/c Portaria nº 049 de 04 de fevereiro de 2022,

RESOLVE:

CONVOCARa Sra. **EDNA CRISTINA DOS SANTOS DIAS**, inscrita no CPF sob o nº 122.643.504-15, para marcar agendamento por meio do site <https://www.online.maceio.al.gov.br/10/agendamento/> e **COMPARECER** a sede deste Instituto de Previdência, a fim de dar prosseguimento ao **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 7000.84585/2023**, sob pena de arquivamento por falta de interesse.

Maceió/AL, 15 de Agosto de 2023.

RONNIE REYNER TEIXEIRA MOTA

Diretor-Presidente

IPREV/Maceió

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:94045A97

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DE MACEIÓ - IPREV
CONVOCAÇÃO**

O **DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no que dispõe o artigo 114 da Lei Municipal nº 5.828/2009 c/c Portaria nº 049 de 04 de fevereiro de 2022,

RESOLVE:

CONVOCARa Sra. **RÉGIA MARIA DIAS SANTOS**, inscrita no CPF sob o nº 571.398.904-63, para marcar agendamento por meio do site <https://www.online.maceio.al.gov.br/10/agendamento/> e **COMPARECER** a sede deste Instituto de Previdência, a fim de dar prosseguimento ao **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 7000.87079/2023**, munida da documentação descrita abaixo:

Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo INSS, destinada à Prefeitura Municipal de Maceió.

Documento de Identidade – RG ou CNH

Cadastro de Pessoa Física - CPF

Maceió/AL, 15 de Agosto de 2023.

RONNIE REYNER TEIXEIRA MOTA

Diretor-Presidente

IPREV/Maceió

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:1D517CFB

**AGÊNCIA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS
DE MACEIÓ – ALICC**

**SÚMULA DO CONTRATO DE Nº. 0355/2023. - PROCESSO
ADMINISTRATIVO Nº. 010100.075013/2023**

DAS PARTES: **MUNICÍPIO DE MACEIÓ**, através da **SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE – SEMESP** e a empresa **EDUCANDO COMÉRCIO DE ARTIGOS PEDAGÓGICOS LTDA.**

DO OBJETO: Fornecimento de **MATERIAL ESPORTIVO.**

DO VALOR: **R\$ 24.750,00 (Vinte e quatro mil, setecentos e cinquenta reais).**

DA VIGÊNCIA: data da assinatura, com eficácia na publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió até o dia 31 de dezembro de 2023.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Órgão: 13000 - Secretaria Municipal de Esporte Unidade Orçamentária: 13002 - Fundo Municipal de Esporte Ação – 27 812 0023 – Fomentar Projetos Esportivos e Recreativos Subação - 411209 – Fomentar Projetos Esportivos e Recreativos Natureza de Despesas - 33.90.30 – Aquisição de materiais de consumo Fonte de Recurso - 1.5.00.

DATA DA CELEBRAÇÃO: 14 de Agosto de 2023.

Maceió/AL, 15 de Agosto de 2023.

RUTH GRAZIELA BRANDÃO DANTAS

Diretoria Técnica de Licitações, Contratos e Convênios – ALICC

Matrícula nº. 964242-0

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:E5956060

**AGÊNCIA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS
DE MACEIÓ – ALICC**

**SÚMULA DO CONTRATO DE Nº. 0358/2023. - PROCESSO
ADMINISTRATIVO Nº. 010100.075013/2023.**

DAS PARTES: **O MUNICÍPIO DE MACEIÓ**, através da **SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE – SEMESP** e a empresa **J V DE MENEZES RESTAURANTE EIRELI.**

DO OBJETO: prestação de **SERVIÇOS DE BUFFET.**

DO VALOR: **R\$ 6.053,80 (Seis mil, cinquenta e três reais e oitenta centavos).**

DA VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados a partir da data da assinatura, tendo eficácia após a publicação do extrato contratual no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Órgão: 130000 - Secretaria Municipal de Esporte Unidade Orçamentária: 130002 - Fundo Municipal de Esporte Ação: 27.812.0023 - Fomentar Projetos Esportivos e Recreativos Subação: 411209 - Fomentar Projetos Esportivos e Recreativos Natureza de Despesa - 33.90.39 - Outros Serviços de Terceiros de Pessoa Jurídica Fonte de Recurso: 1.5.00.000000 - Fundo Municipal de Esporte.

DATA DA CELEBRAÇÃO: 14 de Agosto de 2023.

Maceió/AL, 15 de Agosto de 2023.

RUTH GRAZIELA BRANDÃO DANTAS

Diretoria Técnica de Licitações, Contratos e Convênios – ALICC
Matrícula nº. 964242-0

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:E7505C11

**AGÊNCIA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS
DE MACEIÓ – ALICC
TERMO DE NOTIFICAÇÃO**

PROCESSO: 5800.0004041/2022
**INTERESSADO: COORDENACAO GERAL DE CONTRATOS
E SERVICOS - SMS**
**ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE ABERTURA DE PROCESSO
PARA NOTIFICAÇÃO/PENALIDADE A EMPRESA CORDIAL
CONTRATO 124/2020.**

A AGÊNCIA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS DE MACEIÓ - ALICC, por intermédio da COMISSÃO ADMINISTRATIVAS – CPASA, instituída por meio do Decreto Municipal nº 8.683/19, **NOTIFICA** a empresa **FUNDAÇÃO CARDIOVASCULAR DE ALAGOAS - CORDIAL**, inscrita no CNPJ sob o n.º 08.973.574/0001-58, nos termos do art. 5º, **LIV** e **LV**, da Constituição da República e dos arts. 7º, 24, 26, 28 e 66 da Lei Federal nº 9.784/1999, para conhecimento e ciência acerca da existência de processo administrativo tombado sob o n.º **5800.4041.2022** em tramitação no âmbito desta municipalidade, visando apurar possíveis irregularidades na execução do Contrato n.º 124/2020, firmado entre o Município de Maceió e a referida empresa, passível de sanção administrativa.

Alega o setor interessado, conforme narrativa dos autos, o descumprimento do contrato devido à não marcação de exames de ergometria. Considerando que, mesmo após a resposta da empresa, não houve acordo entre a empresa e a SMS, o que vem causando sérios problemas aos usuários.

Assim, fica a empresa notificada para, querendo, apresentar defesa no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data da cientificação desta notificação, dirigida a esta Comissão, mediante e-mail (cpasa@alicc.maceio.al.gov.br) ou documentação encaminhada para o endereço Av. da Paz, 900, Jaraguá, Maceió/AL, CEP 57.022-050, no horário das 08h00 às 14h00, tendo em vista a possível aplicação de multa e demais sanções administrativas.

Fica V. Sª ciente de que poderá comparecer pessoalmente ou fazer-se representar por procurador constituído por procuração com poderes específicos para tratar sobre o assunto, bem como o processo administrativo terá continuidade independentemente de seu comparecimento. Franqueada vista dos autos e autorizada cópia às suas expensas.

Maceió/AL, 15 de Agosto de 2023.

ELIS MARIA FERNANDES PEIXOTO

Membro
CPASA / ALICC

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:5E8D58E6

**AGÊNCIA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS
DE MACEIÓ – ALICC
TERMO DE NOTIFICAÇÃO**

PROCESSO: 5800.85638.2022
**INTERESSADO: COORDENACAO GERAL DE CONTRATOS
E SERVICOS - SMS**
**ASSUNTO: ABERTURA DE PROCESSO PENALIDADE
HUPPA-UFAL – CONTRATO 002/2020**

A AGÊNCIA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS DE MACEIÓ - ALICC, por intermédio da COMISSÃO ADMINISTRATIVAS – CPASA, instituída por meio do Decreto Municipal nº 8.683/19, **NOTIFICA** as empresas **EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES (EBSERH)**, inscrita no CNPJ sob o n.º 15.126.437/0001-43, e **HOSPITAL UNIVERSITÁRIO ALBERTO ANTUNES – HUPAA da UFAL**, inscrita no CNPJ sob o n.º 15.126.437/0020-06, nos termos do art. 5º, **LIV** e **LV**, da Constituição da República e dos arts. 7º, 24, 26, 28 e 66 da Lei Federal nº 9.784/1999, para conhecimento e ciência acerca da existência de processo administrativo tombado sob o n.º **5800.85638.2022** em tramitação no âmbito desta municipalidade, visando apurar possíveis irregularidades na execução do Contrato n.º 02/2020, firmado entre o Município de Maceió, com interveniência da Secretaria Municipal de Saúde - SMS e as referidas empresas, passível de sanção administrativa.

Alega o setor interessado, conforme narrativa dos autos, o **descumprimento contratual por não realizar procedimento cirúrgico em oftalmologia**. Considerando que mediante inúmeras cobranças via e-mail e via contato telefônico, não foi realizado o procedimento cirúrgico, o que vem causar sérios problemas à paciente.

Assim, fica a empresa notificada para, querendo, apresentar defesa no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data da cientificação desta notificação, dirigida a esta Comissão, mediante e-mail (cpasa@alicc.maceio.al.gov.br) ou documentação encaminhada para o endereço Av. da Paz, 900, Jaraguá, Maceió/AL, CEP 57.022-050, no horário das 08h00 às 14h00, tendo em vista a possível aplicação de multa e demais sanções administrativas.

Fica V. Sª ciente de que poderá comparecer pessoalmente ou fazer-se representar por procurador constituído por procuração com poderes específicos para tratar sobre o assunto, bem como o processo administrativo terá continuidade independentemente de seu comparecimento. Franqueada vista dos autos e autorizada cópia às suas expensas.

Maceió/AL, 15 de Agosto de 2023.

ELIS MARIA FERNANDES PEIXOTO

Membro
CPASA / ALICC

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:562C1FCB

**AGÊNCIA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS
DE MACEIÓ – ALICC
TERMO DE NOTIFICAÇÃO**

PROCESSO: 5800.0090709.2021
INTERESSADO: ALMOXARIFADO CENTRAL - SMS
**ASSUNTO: OFÍCIO 001/2021 - SANÇÃO ADMINISTRATIVA -
ARP 184/2020**

A AGÊNCIA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS DE MACEIÓ - ALICC, por intermédio da COMISSÃO ADMINISTRATIVAS – CPASA, instituída por meio do Decreto Municipal nº 8.683/19, **NOTIFICA** a empresa **HUMAITÁ COMÉRCIO DE PAPÉIS E ALIMENTOS EIRELI - EPP**, inscrita no CNPJ sob o n.º 36.214.108/0001-24, nos termos do art. 5º, **LIV** e **LV**, da Constituição da República e dos arts. 7º, 24, 26, 28 e 66 da Lei Federal nº 9.784/1999, para conhecimento e ciência acerca da existência de processo administrativo tombado sob o n.º **5800.90709.2021** em tramitação no âmbito desta municipalidade, visando apurar possíveis irregularidades na execução da Ata de Registro de Preços n.º 184/2020, originária do Pregão Eletrônico n.º 43/2020, firmada entre o Município de Maceió e a referida empresa, passível de sanção administrativa.

Alega o setor interessado, conforme narrativa dos autos, o **descumprimento na entrega dos produtos constantes nas Ordens de Fornecimento n.º 84/2021, 85/2021, 86/2021 e Nota de Empenho n.º 2021NE003455, 2021NE003456 e 2021NE003457**. Considerando que mediante inúmeras cobranças via e-mail, não foi efetuada a entrega dos produtos, o que vem causando sérios problemas à administração.

Assim, fica a empresa notificada para, querendo, apresentar defesa no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data da cientificação desta notificação, dirigida a esta Comissão, mediante e-mail (cpasa@alicc.maceio.al.gov.br) ou documentação encaminhada para o endereço Av. da Paz, 900, Jaraguá, Maceió/AL, CEP 57.022-050, no horário das 08h00 às 14h00, tendo em vista a possível aplicação de multa e demais sanções administrativas.

Fica V. Sª ciente de que poderá comparecer pessoalmente ou fazer-se representar por procurador constituído por procuração com poderes específicos para tratar sobre o assunto, bem como o processo administrativo terá continuidade independentemente de seu comparecimento. Franqueada vista dos autos e autorizada cópia às suas expensas.

Maceió/AL, 15 de Agosto de 2023.

ELIS MARIA FERNANDES PEIXOTO

Membro
CPASA / ALICC

Publicado por:

Evandro José Cordeiro
Código Identificador:6BDA97E9

**AGÊNCIA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS
DE MACEIÓ – ALICC
TERMO DE NOTIFICAÇÃO - PROCESSO
ADMINISTRATIVO Nº. 6500.76406/2022**

A **AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS DE MACEIÓ – ARSER**, por intermédio da **COMISSÃO PERMANENTE DE APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS – CPASA**, instituída através do Decreto Municipal nº 8.683/19, **NOTIFICA**, empresa à **PARTAGER COMÉRCIO E ATACADISTA DE BRINQUEDOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **35.650.325-0001/02**, nos termos do art. 5º, **LIV** e **LV**, da Constituição da República e dos arts. 7º, 24, 26, 28 e 66 da Lei Federal nº 9.784/1999, para conhecimento e ciência acerca da existência de processo administrativo tombado sob o nº **6500.76406/2022**, em tramitação no âmbito desta municipalidade, visando apurar possível descumprimento de obrigação contratual junto ao **Pregão Eletrônico nº 068/2020 e Ata de Registro de Preços nº 073/2021**, passível de sanção administrativa.

Alega o setor interessado, conforme narrativa dos autos, o **descumprimento na entrega dos produtos constantes na nota de empenho n.º 2022NE001627**.

Assim, fica a empresa notificada para, querendo, apresentar defesa no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data da cientificação desta notificação, dirigida a esta Comissão, mediante e-mail (cpasa@alicc.maceio.al.gov.br) ou documentação encaminhada para o endereço Av. da Paz, 900, Jaraguá, Maceió/AL, CEP 57.022-050, no horário das 08h00 às 14h00, tendo em vista a possível aplicação de multa e demais sanções administrativas.

Fica V. Sª ciente de que poderá comparecer pessoalmente ou fazer-se representar por procurador constituído por procuração com poderes específicos para tratar sobre o assunto, bem como o processo administrativo terá continuidade independentemente de seu comparecimento. Franqueada vista dos autos e autorizada cópia às suas expensas.

Maceió/AL, 15 de Agosto de 2023.

ANDRÉA VITÓRIO CAVALCANTE

Membro
CPASA / ARSER

Publicado por:

Evandro José Cordeiro
Código Identificador:246BF508

**AGÊNCIA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS
DE MACEIÓ – ALICC
TERMO DE NOTIFICAÇÃO - PROCESSO
ADMINISTRATIVO Nº. 06700.0130184/2022.**

A **AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS DE MACEIÓ – ARSER**, por intermédio da **COMISSÃO PERMANENTE DE APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS – CPASA**, instituída através do Decreto Municipal nº 8.683/19, **NOTIFICA**, a empresa **R.L COMÉRCIO VAREJISTA DE MULTI UTILIDADES LTDA-ME**, inscrita no CNPJ sob o nº **22.226.670/0001-63**, nos termos do art. 5º, **LIV** e **LV**, da Constituição da República e dos arts. 7º, 24, 26, 28 e 66 da Lei Federal nº 9.784/1999, para conhecimento e ciência acerca da existência de processo administrativo tombado sob o nº **6700.130184/2022**, em tramitação no âmbito desta municipalidade, visando apurar possível descumprimento de obrigação contratual junto ao **Pregão Eletrônico nº 035/2022 e Ata de Registro de Preços nº 236/2022**, passível de sanção administrativa.

Alega o setor interessado, conforme narrativa dos autos, o **descumprimento na entrega dos produtos constantes na nota de empenho n.º 2022NE000174**.

Assim, fica a empresa notificada para, querendo, apresentar defesa no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data da cientificação desta notificação, dirigida a esta Comissão, mediante e-mail (cpasa@alicc.maceio.al.gov.br) ou documentação encaminhada para o endereço Av. da Paz, 900, Jaraguá, Maceió/AL, CEP 57.022-050, no horário das 08h00 às 14h00, tendo em vista a possível aplicação de multa e demais sanções administrativas.

Fica V. Sª ciente de que poderá comparecer pessoalmente ou fazer-se representar por procurador constituído por procuração com poderes específicos para tratar sobre o assunto, bem como o processo administrativo terá continuidade independentemente de seu comparecimento. Franqueada vista dos autos e autorizada cópia às suas expensas.

Maceió/AL, 15 de Agosto de 2023.

ANDRÉA VITÓRIO CAVALCANTE

Membro
CPASA / ARSER

Publicado por:

Evandro José Cordeiro
Código Identificador:9E448C5A

**AGÊNCIA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS
DE MACEIÓ – ALICC
SÚMULA DO TERMO DE FOMENTO DE Nº. 004/2023. -
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 03000.075399/2020.**

DAS PARTES: O MUNICÍPIO DE MACEIÓ, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, PRIMEIRA INFÂNCIA E SEGURANÇA ALIMENTAR – SEMDES e a ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE MACEIÓ.

DO OBJETO: Execução da Emenda Parlamentar nº 202041740024, que dispõe sobre transferência de recursos, direcionado a ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE MACEIÓ, transferência de recursos para apoio ao Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos.

DA VIGÊNCIA: 12(doze) meses, a partir da data de sua assinatura

DOS RECURSOS FINANCEIROS: R\$ 150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais).

PROGRAMA DE TRABALHO	ELEMENTO DE DESPESA	DE	FONTE DE RECURSO	DE	VALOR (R\$)
14.002.08.244.0024.4022.09 – Serviço de Convivência e Fortalecimento de	33.50.43.99	-	0.2.02.002050 – SIGTV	ESTRUTURAÇÃO	R\$ 150.000,00
	Subvenções Sociais				

Vínculos	CUSTEIO
----------	---------

DATA DA CELEBRAÇÃO: 10 de Agosto de 2023.

Maceió/AL, 15 de Agosto de 2023.

RUTH GRAZIELA BRANDÃO DANTASDiretoria Técnica de Licitações, Contratos e Convênios – ALICC
Matrícula nº. 964242-0.

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:B364D0C3

**AGÊNCIA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS
DE MACEIÓ – ALICC**

**EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº.
0597/2023. - PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 0160/2023. -
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 06700.045238/2023.**

PARTES: ORGÃO GERENCIADOR: AGÊNCIA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS DE MACEIÓ – ALICC;**FORNECEDOR REGISTRADO: PENEDO DISTRIBUIDORA & SERVIÇOS LTDA. - ME,** inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.016.593/0001-04.**OBJETO:** Registro de Preços para futura e eventual aquisição de produtos de limpeza e higienização (2), Itens fracassados do PE 60/2023.**LOTE ÚNICO:** item 02 (valor unitário R\$: 35,32); item 03 (valor unitário R\$: 158,60); item 04 (valor unitário R\$: 158,60)**VIGÊNCIA DA ARP:** 12 (doze) meses, contados da sua assinatura.**DATA DA ASSINATURA:** 14 de Agosto de 2023.

Maceió/AL, 15 de Agosto de 2023.

RUTH GRAZIELA BRANDÃO DANTASDiretoria Técnica de Licitações, Contratos e Convênios – ALICC
Matrícula nº. 964242-0.

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:C73FCC48

**AGÊNCIA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS
DE MACEIÓ – ALICC**

**SÚMULA DO 1º(PRIMEIRO) TERMO DE APOSTILAMENTO
AO CONTRATO DE Nº. 0132/2023. - PROCESSO
ADMINISTRATIVO Nº. 03000.028675/2023.**

DAS PARTES: O MUNICÍPIO DE MACEIÓ através da SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMAS, inscrita no CNPJ/MF sob nº 15.369.322/0001-80 e a empresa **DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SANTA RITA EIRELI – EPP,** inscrita no CNPJ/MF sob nº. 00.889.590/0001-55.**DO OBJETO:** O presente apostilamento Constitui a alteração da rubrica orçamentária prevista na CLÁUSULA DÉCIMA do Contrato nº. 0132/2023, passando as despesas decorrentes da execução a correr por conta dos recursos específicos consignados no Orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social relativos ao exercício de 2023.**DA FUNDAMENTAÇÃO:** Art. 65, § 8º da Lei nº 8.666/1993.**DATA DA CELEBRAÇÃO:** 08 de Agosto de 2023.

Maceió/AL, 14 de Agosto de 2023.

RUTH GRAZIELA BRANDÃO DANTASDiretoria Técnica de Licitações, Contratos e Convênios – ALICC
Matrícula nº. 964242-0***Republicado por Incorreção.**

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:B265DA9C

**AGÊNCIA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS
DE MACEIÓ – ALICC
AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO
CPL/ALICC – Nº. 0224/2023. / UASG Nº. 926703. - PROCESSO
ADMINISTRATIVO Nº. 07100.010464/2022.**

Objeto: para Aquisição de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) para Motociclistas, identificados para uso ostensivo pelos Agentes de trânsito.

Data da Disponibilidade do Edital: A partir de 17/08/2023 das 08h00 às 12h00 e das 13h às 17h30.

Endereços Edital: <http://www.licitacao.maceio.al.gov.br/> e <http://www.comprasnet.gov.br/>Abertura das Propostas: 30/08/2023 às 08h (horário de Brasília) no site <http://www.comprasnet.gov.br/>

Maceió/AL, 15 de Agosto de 2023.

ELIZAME GUEDES EVANGELISTA

Pregoeira – CPL/ALICC

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:E4B32784

**AGÊNCIA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS
DE MACEIÓ – ALICC**

**EXTRATO DA ATA (ARP) Nº. 0599/2023. - PREGÃO
ELETRÔNICO Nº. 0158/2023. - PROCESSO
ADMINISTRATIVO Nº. 06700.030534/2023.**

ÓRGÃO GERENCIADOR: A AGÊNCIA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS DE MACEIÓ – ALICC.**FORNECEDOR REGISTRADO:** A empresa **TEIXEIRA DE ARRUDA LTDA - EPP,** inscrita no CNPJ/MF sob o nº 47.852.784/0001-40.**OBJETO:** ARP para futura contratação para **AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE.****ITENS**

ITENS	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	UNID	QUANT
01	Bandeja para correspondência dupla, material acrílico fumê ou transparente	Und	1.082
04	Clips metálico niquelado nº 2/0	Cx	5.460
05	Clips metálico niquelado nº 3/0	Cx	6.699
10	Formulário contínuo 01 via não carbonada.	Cx	118
12	Pincel para quadro branco magnético	Und	3.640

VIGÊNCIA: 12(doze) meses, contados a partir da sua assinatura.**DATA DA ASSINATURA:** 15 de Agosto de 2023.

Maceió/AL, 15 de Agosto de 2023.

RUTH GRAZIELA BRANDÃO DANTASDiretoria Técnica de Licitações, Contratos e Convênios – ALICC
Matrícula nº. 964242-0

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:072CA516

AGÊNCIA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS DE MACEIÓ – ALICC**EXTRATO DA ATA (ARP) Nº. 0601/2023. - PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 0158/2023. - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 06700.030534/2023.****ÓRGÃO GERENCIADOR: A AGÊNCIA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS DE MACEIÓ – ALICC.****FORNECEDOR REGISTRADO: A empresa COMERCIAL E CONVENIÊNCIA BMF LTDA. - ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 48.371.127/0001-43.****OBJETO: ARP para futura contratação para AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE.****ITEM**

ITEM	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	UNID	QUANT
09	Fita adesiva dupla face papel, medindo 12mmx30m	Und	2.188

VIGÊNCIA: 12(doze) meses, contados a partir da sua assinatura.**DATA DA ASSINATURA:** 15 de Agosto de 2023.

Maceió/AL, 15 de Agosto de 2023.

RUTH GRAZIELA BRANDÃO DANTASDiretoria Técnica de Licitações, Contratos e Convênios – ALICC
Matrícula nº. 964242-0**Publicado por:**
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:797388A8**AGÊNCIA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS DE MACEIÓ – ALICC****HOMOLOGAÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 06700.045209/2023.****HOMOLOGO o RESULTADO DO PROCESSO LICITATÓRIO,** modalidade Pregão Eletrônico nº. 178/2023, tipo **MENOR PREÇO**, relativo ao **Processo Administrativo nº. 06700.045209/2023**, da **AGÊNCIA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS DE MACEIÓ - ALICC**, cujo objeto é o Registro de Preços para a aquisição de ferragens, sagrando-se vencedora a empresa:Vencedora do item 01 - **ATRIUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 46.423.434/0001-03.

Maceió/AL, 15 de Agosto de 2023.

MEIRY SOARES PORCIÚNCULA

Diretora-Presidente/ALICC

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:E83A3E33**AGÊNCIA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS DE MACEIÓ – ALICC****HOMOLOGAÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 06700.052778/2023.****HOMOLOGO o RESULTADO DO PROCESSO LICITATÓRIO,** modalidade Pregão Eletrônico nº. 180/2023 - tipo **MENOR PREÇO**, relativo ao **Processo Administrativo nº. 06700.052778/2023**, da **AGÊNCIA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS DE MACEIÓ - ALICC**, cujo objeto é o registro preços para aquisição de eletrodomésticos (itens remanescentes do PE 37/2023), para atender aos Órgãos e Entidades do **MUNICÍPIO DE MACEIÓ**, sagrando-se vencedoras as empresas:Vencedora dos itens 02 e 07 – Assunção & **LAVOR TECNOLOGIA LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 45.538.349/0001-10;Vencedora do item 03 – **CEZÁRIOS MÓVEIS & COMÉRCIO LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 03.016.072/0001-15;Vencedora do item 05 – **F. I. COMÉRCIO EM GERAL LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 07.999.951/0001-65;Vencedora do item 10 – **LICITASP DISTRIBUIDOR DE EQUIPAMENTOS SOCIEDADE UNIPESSOAL LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 48.277.417/0001-22;Vencedora dos itens 04 e 08 – **MONDUST COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 47.607.630/0001-92;Vencedora dos itens 09 e 12 – **NOVA MIX LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 49.949.246/0001-01;Vencedora dos itens 01 e 06 – **PRIME COMERCIAL LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 16.602.451/0001-39;Vencedora do item 11 – **STAR BALANÇAS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 12.639.693/0001-46.

Maceió/AL, 15 de Agosto de 2023.

MEIRY SOARES PORCIÚNCULA

Diretora-Presidente/ALICC

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:F291F342**AGÊNCIA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS DE MACEIÓ – ALICC****HOMOLOGAÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 06700.059802/2023.****HOMOLOGO o RESULTADO DO PROCESSO LICITATÓRIO,** modalidade Pregão Eletrônico nº. 185/2023, tipo **MENOR PREÇO**, relativo ao **Processo Administrativo nº. 06700.059802/2023**, de interesse da **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS**, cujo objeto é o Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de correlatos integrantes da RECOR/2015, tendo como vencedoras as empresas:Vencedora dos itens 1, 2, 3, 4 e 11 - **MEDICAH COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 11.195.977/0001-28;Vencedora do item 5 – **M. T. COMERCIAL MÉDICA LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 07.946.534/0001-54;Vencedora dos itens 7 e 15 – **C. O. DE SOUZA - ME**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 30.788.967/0001-40;Vencedora dos itens 8 e 9 – **BIOVALIC COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 08.924.875/0001-91;Vencedora do item 12 – **TRÊS LEÕES MATERIAL HOSPITALAR LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 00.175.233/0001-25;Vencedora do item 13 – **OPEN FARMA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 27.130.979/0001-79;Vencedora do item 14 – **PANORAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E FARMACÊUTICOS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 01.722.296/0001-17.

Maceió/AL, 15 de Agosto de 2023.

MEIRY SOARES PORCIÚNCULA
Diretora-Presidente/ALICC

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:C7B55A8D

**AGÊNCIA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS
DE MACEIÓ – ALICC**
**HOMOLOGAÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.
06700.077236/2020.**

HOMOLOGO o RESULTADO DO PROCESSO LICITATÓRIO, modalidade Pregão Eletrônico nº. 200/2023, tipo **MENOR PREÇO**, relativo ao **Processo Administrativo nº. 06700.077236/2020**, da **AGÊNCIA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS - ALICC**, cujo objeto é o Registro de Preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de recarga de cartuchos e toners, sagrando-se vencedora a empresa:

Lote único: **M. G. DE ARAÚJO LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 36.981.134/0001-88.

Maceió/AL, 15 de Agosto de 2023.

MEIRY SOARES PORCIÚNCULA
Diretora-Presidente/ALICC

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:5F6875C6

**AGÊNCIA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS
DE MACEIÓ – ALICC**

**EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº.
0610/2023. - PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 0171/2023. -
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 06700.002019/2022.**

PARTES: ORGÃO GERENCIADOR: AGÊNCIA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS DE MACEIÓ – ALICC;

FORNECEDOR REGISTRADO: RVL COMERCIO DE MATERIAIS E SERVIÇOS EIRELI - EPP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 31.315.649/0001-25.

OBJETO: Registro de preços referente a futura e eventual aquisição de materiais esportivos 4 (itens remanescentes dos PE's nº's 172/2022 e 259/2022 – proc. adm. nº 6700.047299/2021 e 6700.100173.2022 para atender as necessidades da administração pública municipal.

LOTE ÚNICO: item 01(valor unitário R\$: 58,50); item 02(valor unitário R\$: 130,00); item 03 (valor unitário R\$: 156,00); item 04 (valor unitário R\$ 181,00); item 05 (valor unitário R\$207,00); item 06 (valor unitário R\$233,00); item 07 (valor unitário R\$ 260,00); item 08 (valor unitário R\$ 286,00)

VIGÊNCIA DA ARP: 12 (doze) meses, contados da sua assinatura.

DATA DA ASSINATURA: 15 de Agosto de 2023.

Maceió/AL, 15 de Agosto de 2023.

RUTH GRAZIELA BRANDÃO DANTAS
Diretoria Técnica de Licitações, Contratos e Convênios – ALICC
Matrícula nº. 964242-0

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:2FAA2CEF

**AGÊNCIA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS
DE MACEIÓ – ALICC**

**EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº.
0611/2023. - PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 0171/2023. -
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 06700.002019/2022.**

PARTES: ORGÃO GERENCIADOR: AGÊNCIA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS DE MACEIÓ – ALICC;

FORNECEDOR REGISTRADO: LION CAPS PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 37.210.236/0001-62.

OBJETO: Registro de preços referente a futura e eventual aquisição de materiais esportivos 4 (itens remanescentes dos PE's nº's 172/2022 e 259/2022 – proc. adm. nº 6700.047299/2021 e 6700.100173.2022 para atender as necessidades da administração pública municipal.

LOTE ÚNICO: item 10 (valor unitário R\$: 17,00);

VIGÊNCIA DA ARP: 12 (doze) meses, contados da sua assinatura.

DATA DA ASSINATURA: 15 de Agosto de 2023.

Maceió/AL, 15 de Agosto de 2023.

RUTH GRAZIELA BRANDÃO DANTAS
Diretoria Técnica de Licitações, Contratos e Convênios – ALICC
Matrícula nº. 964242-0

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:5E8DBDAB

DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO – DMTT
PORTARIA Nº. 0185/2023 MACEIÓ/AL, 14 DE AGOSTO DE 2023.

O DIRETOR-PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO — DMTT, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, conferidas pelo Decreto nº. 5.669, de 19 de julho de 1997;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade da Renovação anual do serviço de transporte turístico vinculado ao Departamento Municipal de Transporte e Trânsito - DMTT.

CONSIDERANDO o significativo número de autorizados a exploração do serviço supracitado, cuja autorização encontra-se com prazo de renovação expirado e/ou com demais pendências.

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 210, do Decreto nº. 6.047, que discorre acerca da atribuição inerente ao Diretor-Presidente do Departamento Municipal de Transportes e Trânsito - DMTT, para baixar normas complementares de matérias concernentes às suas funções.

CONSIDERANDO que este órgão se submete aos princípios da supremacia do interesse público e da continuidade do serviço desta mesma natureza.

RESOLVE:

Art. 1º - Estabelecer o calendário de renovação das autorizações na modalidade turismo referente ao ano de 2023.

Art. 2º - O período de renovação se dará conforme exposto no anexo A da presente Portaria.

Publique-se e cumpra-se.

ANDRÉ SANTOS COSTA
Diretor-Presidente/DMTT.

ANEXO A – PORTARIA Nº. 0185/2023/DMTT DE 14 DE AGOSTO DE 2023.

DATA INICIAL	DATA FINAL	Nº. INICIAL	Nº. FINAL
21/08/2023	01/09/2023	1	250

04/09/2023	15/09/2023	251	500
18/09/2023	29/09/2023	501	750
02/10/2023	11/10/2023	751	1200

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:B25BFFA8

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
LEI Nº. 7.404 MACEIÓ/AL, 09 DE AGOSTO DE 2023.

Autor: VER(A). DR. VALMIR

“DISPÕE SOBRE A LEI ORGÂNICA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ - LOSAN - MACEIÓ, QUE CRIA O SISTEMA E A POLÍTICA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ”.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE DE ACORDO COM O § 6º DO ART. 36 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGA A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece definições, princípios, diretrizes, objetivos e composição do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Maceió – SISAN-Maceió, pelo qual o Poder Público, com a participação da sociedade civil organizada, formulará e implementará políticas, planos, programas e ações, com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada.

Art. 2º A alimentação adequada é direito fundamental, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização plena de seus direitos consagrados na Constituição da República Federativa do Brasil, na Constituição do Estado de Alagoas e na Lei Orgânica do Município de Maceió, bem como os constantes dos atos internacionais aos quais o Brasil é signatário, devendo o Poder Público adotar políticas, medidas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população maceioense.

§1º O planejamento, a implantação, a implementação e a adoção destas políticas, planos, programas e ações deverão levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, sociais e regionais do Município de Maceió.

§2º É dever do Poder Público respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade.

Art. 3º A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde, que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Art. 4º A segurança alimentar e nutricional abrange:

I - A ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção, em especial da agricultura tradicional e familiar, do processamento, da industrialização, da comercialização, incluindo-se os acordos internacionais, do abastecimento e da distribuição de alimentos, incluindo-se a água, bem como das medidas que mitiguem o risco de escassez de água potável, da geração de emprego e da redistribuição da renda;

II - A conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos;

III - a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

IV - A garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como seu aproveitamento,

estimulando práticas alimentares e estilos de vida saudáveis que respeitem a diversidade étnica, racial e cultural da população;

V - A produção de conhecimento, o acesso à informação;

VI - A implementação de políticas públicas e estratégias sustentáveis e participativas de produção, armazenamento, comercialização, consumo de alimentos e destinação de resíduos, respeitando-se as múltiplas características culturais do Município de Maceió; e

VII - a formação de estoques reguladores e estratégicos de alimentos.

Parágrafo Único. As cestas básicas entregues no âmbito do Sisan deverão conter como item essencial o absorvente higiênico feminino, conforme as determinações previstas na lei que institui o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual.

CAPÍTULO II
DO SISTEMA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ – SISAN-MACEIÓ

Art. 5º Fica o Poder Público autorizado a criar o Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Maceió - SISAN-Maceió para a consecução do direito humano à alimentação adequada, saudável e da segurança alimentar e nutricional da população maceioense, integrado por um conjunto de órgãos governamentais com atuação no Município de Maceió e por instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, dedicadas ao direito humano à alimentação adequada e saudável e à segurança alimentar e nutricional que manifestem interesse em integrar o Sistema, respeitada a legislação aplicável.

§1º A participação no SISAN-Maceió de que trata este artigo deverá obedecer aos princípios e às diretrizes do Sistema e será definida a partir de critérios estabelecidos pelo Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Maceió - CONSEA-Maceió e pela Câmara Intersecretarial de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Maceió - CAISAN-Maceió.

§2º Os órgãos responsáveis pela definição dos critérios de que trata o § 1º deste artigo poderão estabelecer requisitos distintos e específicos para os setores público e privado.

§3º Os órgãos e entidades públicos ou privados que integram o SISAN-Maceió o farão em caráter interdependente, assegurada a autonomia dos seus processos decisórios.

§4º O dever do Poder Público não exclui a responsabilidade das entidades da sociedade civil integrantes do SISAN-Maceió.

Art. 6º O SISAN-Maceió reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - Universalidade e equidade no acesso à alimentação adequada, sem qualquer espécie de discriminação;

II - Preservação da autonomia e respeito à dignidade das pessoas;

III - Participação social na formulação, execução, acompanhamento, monitoramento e controle das políticas, planos, programas e ações de segurança alimentar e nutricional em todas as esferas de governo;

IV - Transparência dos programas, dos planos e das ações e dos recursos públicos e privados e dos critérios para sua concessão.

Art. 7º O SISAN-Maceió tem como base as seguintes diretrizes:

I - Promoção da intersetorialidade das políticas, dos planos, dos programas e das ações governamentais e não governamentais;

II - Descentralização das ações e articulação, em regime de colaboração, entre as esferas de governo;

III - monitoramento da situação alimentar e nutricional no âmbito municipal, visando subsidiar o ciclo de gestão das políticas para a área nas diferentes esferas de governo;

IV - Conjugação de medidas diretas e imediatas de garantia ao acesso à alimentação adequada, com ações que ampliem a capacidade de subsistência autônoma da população;

V - Articulação entre orçamento e gestão;

VI - Ampla divulgação das informações; e

VII - estímulo ao desenvolvimento de pesquisas e à capacitação de recursos humanos.

Art. 8º O SISAN-Maceió tem por objetivos formular e implementar políticas, planos, programas e ações de segurança alimentar e nutricional, estimular a integração dos esforços entre Governo e sociedade civil, bem como promover o acompanhamento, o

monitoramento e a avaliação da segurança alimentar e nutricional do Município de Maceió.

Art. 9º Integram o SISAN-Maceió:

I - A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Maceió - COMSAN-Maceió, instância responsável pela indicação ao CONSEA-Maceió das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como pela avaliação do SISAN-Maceió;

II - O Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Maceió - CONSEA-Maceió, órgão vinculado diretamente ao Poder Executivo Municipal;

III - a Câmara Intersecretarial de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Maceió - CAISAN-Maceió, integrada por secretários municipais e/ou representantes oficiais das secretarias municipais responsáveis pelas pastas afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional;

IV - Os órgãos e entidades de direito humano à alimentação adequada e segurança alimentar e nutricional do Município e do Estado de Alagoas com atuação no Município de Maceió;

V - As instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN-Maceió.

SEÇÃO I

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DE MACEIÓ - COMSAN-MACEIÓ

Art. 10 A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Maceió - COMSAN-Maceió será convocada pelo Chefe do Poder Executivo do Município, de acordo com o cronograma definido para a realização da Conferência Estadual e da Conferência Nacional e/ou conforme proposta do CONSEA-Maceió, com periodicidade não superior a quatro anos, e poderá ser precedida de conferências regionais, que deverão ser convocadas e organizadas pelo CONSEA-Maceió, nas quais serão escolhidos os delegados da Conferência Municipal.

Parágrafo Único. O CONSEA-Maceió, definirá, de acordo com o seu regimento interno, a comissão responsável pela organização deste evento.

Art. 11 A COMSAN-Maceió é responsável pela indicação ao CONSEA-Maceió, ou ainda aos componentes do Sistema, das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como pela avaliação do SISAN-Maceió e pela proposição de diretrizes para o aperfeiçoamento da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

SEÇÃO II

DO CONSELHO DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ - CONSEA-MACEIÓ

Art. 12 Fica o Poder Público autorizado a criar o Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Maceió - CONSEA-Maceió, órgão colegiado, permanente, não jurisdicional, tem competência consultiva, propositiva e fiscalizadora de verbas ou recursos de fundo, projeto, plano ou programa de Segurança Alimentar e Nutricional - SAN e Direito Humano à Alimentação Adequada - DHAA no Município de Maceió.

Art. 13 O CONSEA-Maceió tem como finalidade defender o direito constitucional de cada pessoa à alimentação e à segurança alimentar e nutricional, bem como auxiliar a administração pública na análise, planejamento, formulação e aplicação de políticas, na fiscalização das ações governamentais e nas decisões de matéria de sua competência, além de apoiar, propor, acompanhar, definir políticas, planos, programas e ações que assegurem a todos o direito humano à alimentação adequada.

Art. 14 O CONSEA-Maceió deverá, no prazo do mandato de seus atuais membros, definir a realização da próxima COMSAN-Maceió,

definir os parâmetros de composição, de organização e de funcionamento, a composição dos delegados, bem como os procedimentos para sua indicação, conforme o disposto no inciso XI do art. 17 desta Lei.

Art. 15 O CONSEA-Maceió elaborará seu regimento interno, a ser aprovado por maioria simples de seus membros e submetido ao Prefeito no prazo de sessenta dias contados da publicação desta Lei, no qual serão estabelecidas sua estrutura e normas de funcionamento.

Art. 16 O CONSEA-Maceió, norteia-se pelos seguintes princípios:

I - Promoção do direito humano à alimentação adequada e saudável;

II - Integração das ações do Poder Público Municipal, com as entidades representativas da sociedade civil e com os organismos municipais, estaduais, nacionais e internacionais de cooperação;

III - Promoção da melhoria dos métodos de produção, conservação e distribuição de gêneros alimentícios, da plena utilização dos conhecimentos técnicos e científicos, da difusão de princípios de educação alimentar e nutricional, de maneira a que se assegurem a exploração e a utilização mais eficazes dos recursos naturais;

IV - Promoção da repartição equitativa dos recursos alimentícios do Município em relação às necessidades, visando à erradicação da fome e da insegurança alimentar e nutricional; e

V - Controle social das políticas, programas, projetos e ações de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como de direito humano à alimentação adequada.

Art. 17 O CONSEA-Maceió tem as seguintes atribuições:

I - Propor, acompanhar, fiscalizar, avaliar e monitorar planos, programas e ações da política de segurança alimentar e nutricional, no âmbito do Município de Maceió;

II - Articular nas áreas dos órgãos governamentais e de organizações da sociedade civil para implantação e implementação de ações e medidas voltadas para o combate às causas da fome e da insegurança alimentar e nutricional, no âmbito do Município de Maceió;

III - incentivar parcerias que garantam mobilização e racionalização no uso dos recursos disponíveis;

IV - Apoiar, planejar, coordenar e promover campanhas, com as temáticas de segurança alimentar e nutricional, de educação alimentar e nutricional, de formação e conscientização da opinião pública sobre o direito humano à alimentação adequada, sua garantia e exigibilidade, visando à união de esforços no combate às causas da fome e da insegurança alimentar e nutricional;

V - Apreciar e/ou propor estratégias, normatizações, projetos e ações referentes à segurança alimentar e nutricional, bem como ao direito humano à alimentação adequada;

VI - Atuar como instância deliberativa no âmbito de sua competência para apreciação de recursos que o próprio CONSEA-Maceió entender de extrema relevância;

VII - Definir, em regime de colaboração com a CAISAN-Maceió, os critérios e procedimentos de adesão ao SISAN-Maceió;

VIII - Manter estreitas relações de cooperação com o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA, o Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA-AL e com os demais conselhos municipais de segurança alimentar e nutricional da região na consecução da Política Nacional e Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional;

IX - Incentivar e apoiar a atuação integrada dos órgãos governamentais e das organizações da sociedade civil envolvidos nas ações voltadas à promoção da alimentação saudável e ao combate à fome e a insegurança alimentar e nutricional;

X - Realizar a COMSAN-Maceió, definir os parâmetros de composição, de organização e de funcionamento;

XI - Propor ao Poder Executivo Municipal a implementação, considerando as deliberações da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSAN-Maceió, das diretrizes e prioridades explicitadas na Política e no Plano de Segurança Alimentar e Nutricional, incluindo-se requisitos orçamentários para sua consecução;

XII - Articular, acompanhar, monitorar, avaliar e fiscalizar em regime de colaboração com os demais integrantes do Sistema, a implementação e a convergência de ações inerentes à Política e ao Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

XIII - Instituir mecanismos permanentes de articulação com órgãos e entidades congêneres de segurança alimentar e nutricional no Município, com a finalidade de promover o diálogo e a convergência das ações que integram o SISAN-Maceió;

XIV - Mobilizar e apoiar entidades da sociedade civil na discussão e na implementação de ações públicas de segurança alimentar e nutricional;

XV - Elaborar e aprovar seu regimento interno; e

XVI - Indicar seu presidente dentre os representantes da sociedade civil organizada e seu secretário geral dentre os representantes do Poder Executivo Municipal.

Art. 18 O número de conselheiros e de seus respectivos suplentes do CONSEA-Maceió será definido pelo Executivo, observados os seguintes critérios:

I - Um terço correspondente a representantes titulares e suplentes dos órgãos governamentais, afetos à consecução da segurança alimentar e nutricional, com atuação no Município de Maceió;

II - Dois terços correspondentes a representantes titulares e suplentes representantes da sociedade civil organizada com atuação no Município de Maceió afins com a causa do direito humano à alimentação adequada e/ou da segurança alimentar e nutricional, garantindo-se a representação regional e de gênero; e

III - Observadores, incluindo-se representantes dos conselhos de âmbito municipal e órgãos governamentais afins, indicados pelo CONSEA-Maceió.

§1º Os representantes da sociedade civil terão mandato de dois anos, permitida uma única recondução por igual período.

§2º Os representantes da sociedade civil organizada serão escolhidos em assembleia especialmente convocada para tal fim, mediante processo eleitoral do CONSEA-Maceió, a ser regulamentado no regimento interno do CONSEA-Maceió.

§3º Os órgãos governamentais com atuação no Município de Maceió e as secretarias municipais afins à consecução da segurança alimentar e nutricional poderão ser sugeridas pelo CONSEA-Maceió, porém seus representantes serão indicados e designados pelo Prefeito.

§4º O CONSEA-Maceió será presidido por um de seus integrantes, representante da sociedade civil, indicado pelo plenário, com um mandato de dois anos, permitida uma recondução, na forma do regimento interno, e designado pelo Prefeito.

§5º O CONSEA-Maceió terá um Secretário Geral, representante governamental, indicado pelo plenário, com um mandato de dois anos, na forma do regimento interno, e designado pelo Prefeito.

§6º A atuação dos conselheiros, efetivos e suplentes, no CONSEA-Maceió, será considerada como serviço público relevante e não remunerada.

§7º O CONSEA-Maceió conta com uma secretaria executiva, a qual terá sua estrutura e orçamento disciplinados em ato do Poder Executivo.

Art. 19 Sempre que se fizer necessário, poderá o CONSEA-Maceió solicitar aos órgãos da Administração Pública Municipal dados, informações e colaboração para o desenvolvimento de suas atividades.

Art. 20 Os recursos orçamentários e financeiros necessários à estruturação e funcionamento do CONSEA-Maceió serão consignados diretamente no orçamento do Executivo Municipal.

Parágrafo Único. O CONSEA-Maceió apresentará anualmente, plano de ação e proposta orçamentária para o desenvolvimento e manutenção de suas atividades.

SEÇÃO III

DA CÂMARA INTERSECRETARIAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ - CAISAN-MACEIÓ

Art. 21 O Chefe do Executivo fica autorizado a criar a Câmara Intersecretarial de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Maceió - CAISAN-Maceió, no âmbito do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Maceió - SISAN-Maceió, com a finalidade de promover a articulação e a integração dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal afetos à área de segurança alimentar e nutricional.

Art. 22 A Câmara Intersecretarial de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Maceió - CAISAN-Maceió, será integrada por secretários municipais e/ou representantes oficiais das secretarias municipais responsáveis pelas pastas afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional, tem as seguintes atribuições, dentre outras:

I - Elaborar, a partir das diretrizes emanadas do CONSEA-Maceió, a Política e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, estabelecendo diretrizes, metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, de monitoramento e de avaliação de sua implementação;

II - Coordenar a execução da Política e do Plano de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Maceió;

III - Articular as políticas e planos de suas congêneres municipais;

IV - Desenvolver as políticas, os planos, os programas e as ações de segurança alimentar e nutricional, numa relação de parcerias;

V - Rever e aprimorar, a partir das deliberações das COMSANS-Maceió, a execução do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

VI - Fornecer dados e prestar informações para o desenvolvimento das atividades do CONSEA-Maceió;

VII - Desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades e formulação de proposições para a área.

Art. 23 A Câmara Intersecretarial de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Maceió - CAISAN-Maceió será presidida pelo secretário geral do CONSEA-Maceió e integrada por representantes governamentais titulares e suplentes no CONSEA-Maceió, além de outros representantes de secretarias municipais que tenham interface no trabalho com Políticas Públicas de Direito Humano à Alimentação Adequada e Segurança Alimentar e Nutricional.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ

Art. 24 A Política de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Maceió, componente estratégico do desenvolvimento integrado e sustentável, tem por objetivo promover o desenvolvimento integral da pessoa humana, assegurando o direito humano à alimentação adequada, sem comprometer a satisfação de outras necessidades essenciais, através de planos, programas, projetos e ações.

§1º A Política de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Maceió far-se-á mediante planejamento integrado e intersetorial de ações governamentais e da sociedade civil, que fundamentarão as políticas públicas de segurança alimentar e nutricional, asseguradas no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, na Lei Orçamentária Anual - LOA e no Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

§2º A execução das ações da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§3º A participação do setor privado será incentivada nos termos da legislação específica.

Art. 25 A Política de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Maceió, como componente estratégico do desenvolvimento sustentável, será regida pelas seguintes diretrizes:

I - Promoção e incorporação da dimensão do direito humano à alimentação adequada nas políticas públicas;

II - Promoção do acesso à alimentação de qualidade e de modos de vida saudável;

III - promoção da educação alimentar e nutricional;

IV - Ampliação e fortalecimento das ações de alimentação e nutrição em todos os níveis de atenção à saúde, de modo articulado às demais políticas de segurança alimentar e nutricional;

V - Garantia do atendimento suplementar e emergencial a indivíduos ou grupos populacionais em situação de insegurança alimentar e nutricional;

VI - Fortalecimento das ações de vigilância sanitária na cadeia alimentar;

VII - Promoção e apoio à geração de trabalho e renda;

VIII - Preservação e recuperação do meio ambiente, dos recursos hídricos e garantindo o acesso à água de qualidade para produção e consumo humano;

IX - Respeito às comunidades tradicionais, à cultura e aos hábitos alimentares locais;

X - Promoção da participação permanente dos diversos segmentos da sociedade civil organizada na elaboração e no controle social da Política de Segurança Alimentar e Nutricional;

XI - Garantia e fortalecimento da regionalização das ações intersetoriais voltadas à Segurança Alimentar e Nutricional no Município;

XII - Promoção de políticas integradas para combater a concentração regional de renda e a consequente exclusão social;

XIII - Realização de ações complementares, no âmbito desta Lei, em apoio à reforma agrária, para identificação, regularização, demarcação, distribuição e titulação das terras públicas do Município e para terras dos povos e comunidades tradicionais;

XIV - Fortalecimento e autonomia da agricultura familiar, com estruturação e desenvolvimento de sistemas de base agroecológica de produção, extração, processamento e distribuição de alimentos, orientando prioritariamente para o suprimento das necessidades de abastecimento local;

XV - Formulação de política de incentivo à aquisição de alimentos provindos da agricultura familiar, agroecológica e de pescadores e marisqueiras artesanais, por instituições públicas que produzem refeições e pelos projetos sociais implementados.

Art. 26 O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, no âmbito do Plano Plurianual do Município - PPA, deve:

I - Identificar estratégias, ações e metas a serem implementadas segundo cronograma definido;

II - Criar condições efetivas de infraestrutura e recursos humanos que permitam a exigibilidade administrativa do direito humano à alimentação adequada e saudável; e

III - Definir e estabelecer formas de monitoramento, seus responsáveis e suas respectivas competências, mediante a identificação e o acompanhamento de indicadores de processos e de impacto, bem como estabelecer as formas dos ajustes necessários para garantir a realização das metas e diretrizes programadas.

CAPÍTULO IV DA EXIGIBILIDADE DO DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA E SAUDÁVEL

Art. 27 A alimentação adequada e saudável, como um direito humano fundamental e corolário dos direitos à dignidade humana e da liberdade, é um direito subjetivo público, autoaplicável, absoluto, intransmissível, irrenunciável, imprescritível e de natureza extrapatrimonial e se exerce mediante:

I - Direito de petição e ao processo administrativo;

II - Direito de ação individual, coletivo ou difuso, segundo os procedimentos judiciais previstos em Lei; e

III - Inclusão nos planos, programas e ações de segurança alimentar e nutricional.

Art. 28 Configura uma violação ao direito humano à alimentação adequada sempre que um indivíduo ou grupo encontre-se em situação de fome e/ou insegurança alimentar e nutricional.

Art. 29 A interpretação dos dispositivos desta Lei atenderá ao princípio da mais ampla proteção dos direitos humanos.

§1º Serão observados, além dos princípios e direitos previstos nesta Lei, todas as disposições decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna e das disposições administrativas.

§2º Para fins de interpretação e aplicação desta Lei, serão observadas, sempre que mais benéficas, as diretrizes traçadas pelas Cortes Internacionais de Direitos Humanos, devidamente reconhecidas pelo Brasil, o Comentário Geral nº. 12 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais do Alto Comissariado de Direitos Humanos/ONU, as Diretrizes Voluntárias do GTIG - Grupo de Trabalho Intergovernamental do Conselho da Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação - FAO e a Emenda Constitucional nº. 64/10.

Art. 30 A violação do direito humano à alimentação adequada a que se refere esta Lei será apurada em processo administrativo, que terá início mediante:

I - Reclamação do ofendido ou seu representante legal;

II - Ato ou ofício de autoridade competente;

III - Comunicado de organizações não governamentais de defesa da cidadania e de direitos humanos; e

IV - Comunicado do CONSEA- Maceió ou de Conselhos de Direitos Humanos, Saúde, Assistência Social, Alimentação Escolar dentre outros.

Art. 31 O processo administrativo deverá seguir os procedimentos:

I - A autoridade competente realizará a avaliação social e nutricional do ofendido ou do grupo de ofendidos no prazo máximo de 07(sete) dias;

II - A autoridade competente fará a inclusão do ofendido no Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico, ou outro cadastro que venha a substituí-lo, e, se atendidos os critérios, o incluirá em programas e ações municipais de segurança alimentar e nutricional, no prazo máximo de 48(quarenta e oito) horas, e nos programas e ações de transferência de renda, além de viabilizar o seu acesso a políticas públicas sociais universais; e

III - Por fim, será proferido relatório conclusivo no prazo máximo de 30(trinta) dias do último ato processual, sendo encaminhado para decisão da autoridade competente e encaminhada comunicação ao Ministério Público e ao CONSEA-Maceió, incluído obrigatoriamente no relatório a informação sobre a inclusão do beneficiário nos programas municipais, estaduais ou federais de segurança alimentar e nutricional.

Parágrafo Único. No caso dos relatórios de que trata o inciso I deste artigo concluir pela situação de insegurança alimentar, e em caso de criança e adolescente, este relatório deverá ser encaminhado imediatamente ao Ministério Público e os prazos para o processo administrativo reduzem-se pela metade.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 32 O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será elaborado no prazo máximo de doze meses, a partir da data de publicação desta Lei, podendo este prazo ser prorrogado por igual período.

Art. 33 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 34 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 09 de Agosto de 2023.

GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO

Presidente

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:BCC8BAB7

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - PROCESSO Nº 03220032/2023.

PROCESSO Nº 03220032/2023.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 38/2023

INTERESSADO: VEREADOR SIDERLANE MENDONÇA

RELATORA: VEREADORA GABY RONALSA

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do nobre Vereador Siderlane Mendonça, tem como finalidade conceder a Comenda Vereador Otacílio Holanda ao Sr. José Gilson Lopes do Nascimento.

Em sua justificativa, aduz o Autor, que o homenageado, o Sr. José Gilson Lopes do Nascimento, proprietário do Supermercado Central de Alimentos, vem contribuindo, há aproximadamente 30 anos, para

desenvolvimento do comércio do Benedito Bentes I, gerando emprego e renda para mais de 200 pessoas direta e indiretamente.

Após os procedimentos devidos, fora o processo em tela distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF, para as providências cabíveis, no âmbito de sua competência, no sentido de expedir Parecer quanto ao seu aspecto constitucional, legal e regimental, em conformidade com o Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo o Presidente remetido para a minha relatoria.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Inicialmente, é importante destacar que esta Parlamentar somente tem acesso às proposições que foram encaminhadas para o seu Gabinete, inexistindo permissão às demais que tramitam nesta Casa, assim como tem conhecimento reduzido às Leis, às Resoluções e/ou aos Decretos Legislativos já em vigor, o que torna impossível afirmar a existência de outra com idêntico teor, a fim de evitar duplicidade.

Feitas as considerações iniciais, passo a me manifestar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental, consoante previsão no inciso I do art. 63 do Regimento Interno, a fim de verificar a possibilidade de sua regular tramitação.

Sem adentrar no mérito, vale recordar que esta Casa Legislativa goza da atribuição de conceder títulos e honrarias às pessoas e/ou entidades que se destacaram em determinadas áreas e assim, contribuíram para o desenvolvimento e/ou prestaram relevantes serviços ao Município de Maceió.

Assim, a proposição encontra guarida, sob o seu aspecto formal, no art. 312, mais precisamente no inciso XLVII do §2º deste dispositivo do Regimento Interno, *in verbis*:

Art. 312. As Honrarias serão concedidas pela Câmara Municipal a quantos se destacarem na comunidade.

§1º A indicação da personalidade escolhida será feita através de Decreto Legislativo apresentado por projeto do Vereador e votado em plenário.

§2º Em cada Sessão Legislativa, o Vereador poderá figurar como autor de, no máximo, 02 (duas) indicações para concessão das seguintes Honrarias:

[...]

XLVII - Comenda Vereador Otacílio Holanda;

[...]

A matéria também está prevista no art. 26 da Lei Orgânica do Município de Maceió, senão vejamos:

Art. 26. A Câmara Municipal deliberará:

I - pela maioria absoluta dos votos dos seus membros, sobre:

[...]

c) a concessão de homenagens e honrarias, inclusive de título de cidadão honorário.

[...]

A Comenda Vereador Otacílio Holanda fora instituída pelo Decreto Legislativo nº 216, de 11 de dezembro de 1998, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica criada a Comenda Vereador Otacílio Holanda.

§1º A honraria que será outorgada quando decidida pela maioria absoluta dos Membros da Câmara Municipal de Maceió, destinada a agraciar personalidades da área política, comercial e industrial, além das entidades e instituições que tenham se destacado nesse campo.

[...]

§3º Cada Vereador poderá premiar 02 (duas) personalidades, entidades ou instituições por período Legislativo.

Destarte, quanto ao aspecto constitucional e legal, o presente Projeto de Decreto Legislativo em apreço encontra-se em consonância com a ordem jurídica vigente e com o Regimento Interno da Casa, não havendo, portanto, qualquer óbice constitucional à sua regular tramitação.

Por fim, nos termos do inciso III do art. 66, do Regimento Interno, os presentes autos devem ser remetidos à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, a qual é competente para opinar sobre a concessão de títulos honoríficos e outorga de outras honrarias e prêmios.

III – VOTO

Por todo exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, voto pela CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Decreto Legislativo nº 38/2023 de autoria do Vereador Siderlane Mendonça, contudo, respeitando os termos do inciso III do art. 66, do Regimento Interno,

entendo que torna-se indispensável que a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte opine acerca do mérito desta matéria.

É o Parecer.

S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 29 de maio de 2023.

GABY RONALSA

Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS

Chico Filho

Teca Nelma

Leonardo Dias

Olivia Tenório

VOTOS CONTRÁRIOS

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:3F9B5619

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - PROCESSO Nº 07020002/2023.

PROCESSO Nº 07020002/2023.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 81/2023

INTERESSADO: VEREADOR LEONARDO DIAS

RELATORA: VEREADORA GABY RONALSA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa Projeto de Decreto Legislativo de n. 081/2023, de autoria da vereadora Gaby Ronalsa, que visa conceder o título de cidadão honorário do Município de Maceió ao Sr. Bruno Kiefer Lelis.

Com apenas 2 (dois) artigos, o referido projeto de decreto legislativo tem a seguinte dicção:

Art. 1º - Fica concedido o TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DA CIDADE DE MACEIÓ ao Senhor BRUNO KIEFER LELIS, pelos relevantes serviços prestados ao Município de Maceió, por meio da Procuradoria Geral do Município.

Art. 2º - Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

II - ANÁLISE

A possibilidade de conceder Título de Cidadão do município de Maceió se encontra prevista no art. 311, inciso II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa e tem como destinação pessoa natural de outras cidades, estados ou países que tenham reconhecidamente prestados serviços ao Município, ao Estado, à União, à democracia, ou à causa da humanidade.

Ademais, a proposição observa todos os requisitos previstos no artigo acima mencionado, o que faz adicionando biografia circunstanciada da pessoa que se deseja homenagear, corroborando assim para a aferição dos seus importantes serviços prestados à população.

Contudo, após votação nesta comissão, se faz necessário, na forma do art. 66, inciso III, do Regimento Interno, que o Projeto de Decreto Legislativo seja encaminhado à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para ulterior análise.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pelo **PROSSEGUIMENTO** ao Projeto de Decreto Legislativo de n. 081/2023, de autoria da vereadora Gaby

Ronalsa, que visa conceder o título de cidadão honorário do Município de Maceió ao Sr. Bruno Kiefer Lelis.

S.S. da Câmara Municipal de Maceió/AL, em de agosto de 2023.

LEONARDO DIAS

Vereador

VOTOS FAVORÁVEIS

Chico Filho
Teca Nelma
Olivia Tenório

VOTOS CONTRÁRIOS

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:BA1C78E4

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - PROCESSO Nº 07020003/2023.

PROCESSO Nº 07020003/2023.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 82/2023

INTERESSADO: VEREADOR LEONARDO DIAS

RELATORA: VEREADORA GABY RONALSA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa Projeto de Decreto Legislativo de n. 082/2023, de autoria da vereadora Gaby Ronalsa, que visa conceder o título de cidadão honorário do Município de Maceió ao Sr. Gustavo Medeiros Soares Esteves.

Com apenas 2 (dois) artigos, o referido projeto de decreto legislativo tem a seguinte dicção:

Art. 1º - Fica concedido o TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DA CIDADE DE MACEIÓ ao Senhor GUSTAVO MEDEIROS SOARES ESTEVES, pelos relevantes serviços prestados ao Município de Maceió, por meio da Procuradoria Geral do Município.

Art. 2º - Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

II - ANÁLISE

A possibilidade de conceder Título de Cidadão do município de Maceió se encontra prevista no art. 311, inciso II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa e tem como destinação pessoa natural de outras cidades, estados ou países que tenham reconhecidamente prestados serviços ao Município, ao Estado, à União, à democracia, ou à causa da humanidade.

Ademais, a proposição observa todos os requisitos previstos no artigo acima mencionado, o que faz adicionando biografia circunstanciada da pessoa que se deseja homenagear, corroborando assim para a aferição dos seus importantes serviços prestados à população.

Contudo, após votação nesta comissão, se faz necessário, na forma do art. 66, inciso III, do Regimento Interno, que o Projeto de Decreto Legislativo seja encaminhado à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para ulterior análise.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pelo **PROSSEGUIMENTO** ao Projeto de Decreto Legislativo de n. 082/2023, de autoria da vereadora Gaby Ronalsa, que visa conceder o título de cidadão honorário do Município de Maceió ao Sr. Gustavo Medeiros Soares Esteves.

S.S. da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 09 de agosto de 2023.

LEONARDO DIAS

Vereador

Votos Favoráveis

Chico Filho
Teca Nelma
Olivia Tenório

Votos Contrários

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:AE83D19A

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - PROCESSO Nº 07260013/2023.

PROCESSO Nº 07260013/2023.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 87/2023

INTERESSADO: GALBA NETTO

RELATOR: VEREADOR CHICO FILHO

I – Relatório

Remetido a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o projeto de Lei nº 187/2023, visa declarar como de utilidade pública municipal a ASSOCIAÇÃO PATACURÍ – CULTURA, FORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO AFROAMERÍNDIO, pessoa jurídica de direito privado devidamente constituída sob nº 17.836.929/0001-58, com sede definida nesta municipalidade.

O presente encontra-se instruído com a sua aliunde justificativa.

Logo, propõe pela aprovação do referido Projeto de Lei, o qual, nos termos do artigo 116 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, dá-se opinião técnica a respeito do tema.

No que interessa, é o relatório.

II – Análise

Trata-se, em verdade, de assunto evidentemente de interesse local, portanto, albergada na competência municipal nos termos do artigo 30, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Dispor sobre o reconhecimento público destas entidades é matéria de competência comum, cabendo a cada um dos entes federativos – União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios – legislar sobre o assunto, visto que diz respeito a uma relação direta entre a Administração Pública e os administrados, e não se insere no rol de matérias que a Constituição reservou exclusividade à União, aos Estados-Membros e ao Distrito Federal legislar.

Com efeito, a jurisprudência do C. TJ/SP já decidiu pela inexistência de vício de iniciativa em casos semelhantes, em que proposituras legislativas deflagradas pelo Poder Legislativo objetivam declarar entidades como de utilidade pública:

"Ação direta objetivando a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.256/2012 do Município de Itapecerica da Serra. O ato normativo dispõe sobre as condições para as Sociedades, Associações e Fundações serem declaradas de utilidade pública. II - **Lei de iniciativa parlamentar que estabelece iniciativa concorrente da lei para a declaração de utilidade pública. Ausência de reserva legal para iniciativa exclusiva do Poder Executivo.** III - Há previsão na Constituição Estadual paulista no sentido que compete exclusivamente à Assembleia Legislativa a iniciativa das leis que disponham sobre a declaração de utilidade pública de entidades de direito privado (art.

24, § 1º, V, da CE). **Aplica-se, no caso, o princípio da simetria para a Câmara Legislativa de Itapacerica da Serra. IV - A lei em questão não fere o princípio constitucional da separação de Poderes, bem como não gera qualquer aumento direto da despesa ao Município. V - Ação improcedente, cassada a liminar**". (ADI 1069744720128260000 SP 0106974-47.2012.8.26.0000, São Paulo, Órgão Especial, Relator: Guerrieri Rezende, j. 17/10/12)

Direta de Inconstitucionalidade - Lei municipal que declara instituição como sendo de utilidade pública - Vício de iniciativa - Inocorrência - Competência expressamente afeta ao Poder Legislativo, ex vi do disposto no art 24, § 1º, IV, da Constituição do Estado - Ademais, no Estado de São Paulo são inúmeras as leis, inclusive sancionadas pelo Governador, que declaram entidades como de utilidade pública - Outrossim, não restou demonstrado, como seria de rigor, eventual aumento de despesa pública - Inconstitucionalidade não configurada - Ação improcedente. DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0131960-65.2012.8. 26.0000. 27-03-2013. Rel.: Walter de Almeida Guilherme.

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 5.773, de 12 de maio de 2016, do Município de Catanduva. **Diploma de origem parlamentar que declara como de utilidade pública a associação que indica. Vício de iniciativa não caracterizado.** Constituição paulista que textualmente confere ao Legislativo a iniciativa de leis que disponham sobre "declaração de utilidade pública de entidades de direito privado". Diploma legal que tampouco criou despesa. Descabimento da instauração de incidente de inconstitucionalidade do dispositivo da Carta paulista. Ação improcedente. Direta de Inconstitucionalidade nº 2167727-91.2016.8.26.0000. São Paulo, 22 de fevereiro de 2017. Arantes Theodoro RELATOR.

No mesmo sentido é a orientação da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO DO ARTIGO 1º, INCISO IX, DA LEI Nº 3.402/2014, DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DE "DECLARAÇÃO DO PODER EXECUTIVO ATESTANDO A EFETIVA EXISTÊNCIA E FUNCIONAMENTO DE ASSOCIAÇÃO" PARA OBTENÇÃO DE TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA. PRELIMINAR. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL ANTE SUPOSTA REPRISTINAÇÃO DE LEGISLAÇÃO COM O MESMO CONTEÚDO DA NORMA IMPUGNADA. NÃO ACOLHIMENTO. LEGISLAÇÃO ANTERIOR DIVERGENTE DA ATUAL. INICIATIVA PARLAMENTAR. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO RELATIVA APENAS À INICIATIVA DE LEI QUE TENHA POR OBJETO A ORGANIZAÇÃO, GESTÃO OU FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. HIPÓTESES RESTRITAS. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA EFICIÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. **LEI QUE NÃO ACARRETA DESPESAS AO EXECUTIVO, VISANDO SOMENTE A EMISSÃO DE DECLARAÇÕES A FIM DE REDUZIR RISCOS DE FRAUDES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO IMPROCEDENTE.**

Ainda no que diz respeito à iniciativa, tramita no Supremo Tribunal Federal, por mais de uma década, Ação Declaratória na qual o Governador do Estado de São Paulo questiona dispositivo daquela Carta estadual (ADI nº 40521) que tornou a ALSP competente para produzir leis que declarem a utilidade pública de entidades de direito privado, argumentando o Chefe do Executivo que a iniciativa seria sua, feito em que não houve concessão de liminar. Portanto, enquanto não houver o julgamento da referida ADI, o fato é que não se pode vislumbrar contrariedade manifesta da proposta à Constituição.

Quanto ao conteúdo normativo da proposição, percebe-se que este também foi observado, assim como a iniciativa para deflagrar o processo legislativo *in casu*, tendo em vista a inteligência do artigo 2º

da Lei Municipal 4.294/1994, que dispõe acerca da competência para propositura do pedido de declaração de Utilidade Pública das entidades referidas no artigo 1º, a qual se inclui a ASSOCIAÇÃO PATACURÍ – CULTURA, FORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO AFROAMERÍNDIO.

Para além disso, há perfeita consonância da proposta legislativa com a alteração trazida pela Lei Municipal 5.237/2002, que introduziu no bojo da Lei Municipal 4.294/1994 o inciso V, ao artigo 2º, que determina que as Entidades referidas no Artigo 1º devem estar em efetivo funcionamento a pelo menos 02 (dois) anos, de modo que se constata o pleno exercício da ASSOCIAÇÃO PATACURÍ – CULTURA, FORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO AFROAMERÍNDIO desde o ano de 2013, quando de sua abertura cadastral como Pessoa Jurídica.

Neste sentido, é possível Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo, no âmbito Municipal, com finalidade de declarar de utilidade pública associação constituída no Município com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade, atendido os requisitos constantes da Lei Municipal 4.294/1994, com alteração trazida pela Lei Municipal 5.237/2002.

Portanto, da análise jurídica do referido Projeto de Lei Municipal nº 187/2023, percebe-se que ele não possui qualquer vício material ou formal em sua elaboração, que seja capaz de violar a ordem constitucional, Lei Orgânica Municipal, o sistema legal ou jurídico, razão pela qual passamos a conclusão.

III – Conclusão

Por todo o exposto, limitando-se à competência desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e diante dos fatos e fundamentos acima expostos, voto pela **CONSTITUCIONALIDADE** e o prosseguimento do Projeto de Lei nº 187/2023, nos moldes como se apresenta.

Sala das Comissões, em 26 de Abril de 2023.

FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO
Relator

VOTOS FAVORÁVEIS

Teca Nelma
Olivia Tenório
Leonardo Dias

VOTOS CONTRÁRIOS

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:5E2CF615

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL - PROCESSO Nº 02270007/2023.

PROCESSO Nº 02270007/2023.
PROJETO DE LEI Nº 98/2023
INTERESSADO: VEREADOR DR. VALMIR
RELATORA: VEREADORA GABY RONALSA

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do nobre Vereador Dr. Valmir, tem como finalidade estabelecer diretrizes para a implantação do Programa Municipal de Literatura Popular na escola.

Após os procedimentos devidos, fora o processo em tela distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF, para as providências cabíveis, no âmbito de sua competência, no sentido de expedir Parecer quanto ao seu aspecto constitucional, legal e regimental, em conformidade com o Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo o Presidente remetido para a minha relatoria.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Inicialmente, é importante destacar que esta Parlamentar somente tem acesso às proposições que foram encaminhadas para o seu Gabinete, inexistindo permissão às demais que tramitam nesta Casa, assim como tem conhecimento reduzido às Leis, às Resoluções e/ou aos Decretos Legislativos já em vigor, o que torna impossível afirmar a existência de outra com idêntico teor, a fim de evitar duplicidade.

Feitas as considerações iniciais, passo a me manifestar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental, consoante previsão no inciso I do art. 63 do Regimento Interno, a fim de verificar a possibilidade de sua regular tramitação.

Como sabido, o Município, como ente federativo autônomo, possui competência para dispor, na esfera local, acerca de matérias que lhe são concernentes, nos termos do inciso I do art. 30 da CF/88. Deste modo, quando a Constituição Federal disciplinou que os Municípios seriam regidos por Lei Orgânica, não pretendeu apenas reforçar-lhe a autonomia, como conceder a cada um a oportunidade de organizar-se de acordo com as peculiaridades e necessidades locais, respeitando os princípios contidos na própria Carta Magna e na Constituição do respectivo Estado.

Sem adentrar no mérito, destaque-se que a finalidade da proposição em apreço não tem o intuito de invadir a competência legislativa ou regulamentar do Poder Executivo. Assim, vale trazer à tona o rol das matérias de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, elencado nos incisos do §1º do art. 32 da Lei Orgânica do Município de Maceió, *in verbis*:

Art. 32. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito ou aos cidadãos do Município, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§1º São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os projetos de Lei que:

I - disponham sobre a criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública;

II - tratem do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, provimentos de cargos, estabilidade, aposentadoria, fixação, revisão e majoração de vencimentos;

III - versem a criação de Secretarias Municipais e de órgãos da Administração Pública local, definindo-lhes as finalidades e a competência.

[...]

No mesmo sentido, o art. 19 do diploma supramencionado elenca as matérias de competência da Câmara Municipal, e prevê, em seu inciso III, a possibilidade do presente projeto, senão vejamos:

Art. 19. Compete ainda à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de interesse do Município, especialmente sobre:

[...]

III - planos e programas municipais de desenvolvimento;

[...]

Ressalte-se que o projeto em análise, consoante Justificativa, tem como finalidade promover o desenvolvimento da educação literária cultural na grade escolar da rede pública de ensino nesta capital.

Destarte, comprovado está que o Projeto em comento, conforme Lei Orgânica do Município de Maceió, não consta nas matérias privativas do Prefeito, sendo a propositura de natureza legislativa e, não havendo vício de iniciativa, já que é de competência concorrente, respeitando o ordenamento jurídico vigente, inexistente, portanto, qualquer óbice constitucional à sua regular tramitação.

Por fim, nos termos do Regimento Interno, os presentes autos devem ser remetidos à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, a qual é competente para se manifestar acerca do mérito da presente demanda.

III – VOTO

Por todo exposto, voto pelo **PROSSEGUIMENTO** do Projeto de Lei nº 98/2023, de autoria do Vereador Dr. Valmir, contudo, respeitando o Regimento Interno, entendo que torna-se indispensável que a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte opine acerca do mérito desta matéria.

É o Parecer.

S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 12 de junho de 2023.

GABY RONALSA

Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS

Chico Filho

Leonardo Dias

Olivia Tenório

Teca Nelma

VOTOS CONTRÁRIOS

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:D74DE1D4

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL - PROCESSO Nº 03240008/2023.**

PROCESSO Nº 03240008/2023.

PROJETO DE LEI Nº 179/2023

INTERESSADA: VEREADORA OLIVIA TENÓRIO

RELATORA: VEREADORA GABY RONALSA .

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria da nobre Vereadora Olívia Tenório, tem como finalidade estabelecer diretrizes para a Política Municipal de Atendimento às Mulheres com problemas de vícios, especialmente alcoólatras e viciadas em drogas e dá outras providências.

Após os procedimentos devidos, fora o processo em tela distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF, para as providências cabíveis, no âmbito de sua competência, no sentido de expedir Parecer quanto ao seu aspecto constitucional, legal e regimental, em conformidade com o Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo o Presidente remetido para a minha relatoria.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Inicialmente, é importante destacar que esta Parlamentar somente tem acesso às proposições que foram encaminhadas para o seu Gabinete, inexistindo permissão às demais que tramitam nesta Casa, assim como tem conhecimento reduzido às Leis, às Resoluções e/ou aos Decretos Legislativos já em vigor, o que torna impossível afirmar a existência de outra com idêntico teor, a fim de evitar duplicidade.

Feitas as considerações iniciais, passo a me manifestar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental, consoante previsão no inciso I do art. 63 do Regimento Interno, a fim de verificar a possibilidade de sua regular tramitação.

Como sabido, o Município, como ente federativo autônomo, possui competência para dispor, na esfera local, acerca de matérias que lhe são concernentes, nos termos do inciso I do art. 30 da CF/88. Deste modo, quando a Constituição Federal disciplinou que os Municípios seriam regidos por Lei Orgânica, não pretendeu apenas reforçar-lhe a autonomia, como conceder a cada um a oportunidade de organizar-se de acordo com as peculiaridades e necessidades locais, respeitando os princípios contidos na própria Carta Magna e na Constituição do respectivo Estado.

Sem adentrar no mérito, destaque-se que a finalidade da proposição em apreço não tem o intuito de invadir a competência legislativa ou regulamentar do Poder Executivo. Assim, vale trazer à tona o rol das matérias de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, elencado nos incisos do §1º do art. 32 da Lei Orgânica do Município de Maceió, *in verbis*:

Art. 32. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito ou aos cidadãos do Município, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§1º São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os projetos de Lei que:

I - disponham sobre a criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública;

II - tratem do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, provimentos de cargos, estabilidade, aposentadoria, fixação, revisão e majoração de vencimentos;

III - versem a criação de Secretarias Municipais e de órgãos da Administração Pública local, definindo-lhes as finalidades e a competência.

[...]

No mesmo sentido, o art. 19 do diploma supramencionado elenca as matérias de competência da Câmara Municipal, e prevê, em seu inciso III, a possibilidade do presente projeto, senão vejamos:

Art. 19. Compete ainda à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de interesse do Município, especialmente sobre:

[...]

III - planos e programas municipais de desenvolvimento;

[...]

Ressalte-se que, consoante consta na Justificativa, o projeto em análise visa chamar a atenção para um grave problema de saúde pública, oferecendo tratamentos de médio e longo prazos, para as mulheres com problemas de vícios, especialmente álcool e drogas.

Destarte, comprovado está que o Projeto em comento, conforme Lei Orgânica do Município de Maceió, não consta nas matérias privativas do Prefeito, sendo a propositura de natureza legislativa e, não havendo vício de iniciativa, já que é de competência concorrente, respeitando o ordenamento jurídico vigente, inexistente, portanto, qualquer óbice constitucional à sua regular tramitação.

Por fim, nos termos do Regimento Interno, os presentes autos devem ser remetidos à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, a qual é competente para se manifestar acerca do mérito da presente demanda.

III – VOTO

Por todo exposto, voto pelo PROSSEGUIMENTO do Projeto de Lei nº 179/2023, de autoria da Vereadora Olívia Tenório, contudo, respeitando o Regimento Interno, entendo que se faz indispensável que a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher opine acerca do mérito desta matéria.

É o Parecer.

S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 12 de junho de 2023.

GABY RONALSA

Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS

Chico Filho

Leonardo Dias

Teca Nelma

VOTOS CONTRÁRIOS

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:2C38B06D

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL - PROCESSO Nº 04030016/2023.**

PROCESSO Nº 04030016/2023.

PROJETO DE LEI Nº 194/2023

INTERESSADA: VEREADORA OLIVIA TENÓRIO

RELATORA: VEREADORA GABY RONALSA

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria da nobre Vereadora Olívia Tenório, tem como finalidade instituir o Programa de Divulgação dos Serviços Relativos à Saúde da Mulher, em Maceió.

Após os procedimentos devidos, fora o processo em tela distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF, para as providências cabíveis, no âmbito de sua competência, no sentido de expedir Parecer quanto ao seu aspecto constitucional, legal e regimental, em conformidade com o Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo o Presidente remetido para a minha relatoria.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Inicialmente, é importante destacar que esta Parlamentar somente tem acesso às proposições que foram encaminhadas para o seu Gabinete, inexistindo permissão às demais que tramitam nesta Casa, assim como tem conhecimento reduzido às Leis, às Resoluções e/ou aos Decretos Legislativos já em vigor, o que torna impossível afirmar a existência de outra com idêntico teor, a fim de evitar duplicidade.

Feitas as considerações iniciais, passo a me manifestar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental, consoante previsão no inciso I do art. 63 do Regimento Interno, a fim de verificar a possibilidade de sua regular tramitação.

Como sabido, o Município, como ente federativo autônomo, possui competência para dispor, na esfera local, acerca de matérias que lhe são concernentes, nos termos do inciso I do art. 30 da CF/88. Deste modo, quando a Constituição Federal disciplinou que os Municípios seriam regidos por Lei Orgânica, não pretendeu apenas reforçar-lhe a autonomia, como conceder a cada um a oportunidade de organizar-se de acordo com as peculiaridades e necessidades locais, respeitando os princípios contidos na própria Carta Magna e na Constituição do respectivo Estado.

Sem adentrar no mérito, destaque-se que a finalidade da proposição em apreço não tem o intuito de invadir a competência legislativa ou regulamentar do Poder Executivo. Assim, vale trazer à tona o rol das matérias de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, elencado nos incisos do §1º do art. 32 da Lei Orgânica do Município de Maceió, *in verbis*:

Art. 32. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito ou aos cidadãos do Município, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§1º São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os projetos de Lei que:

I - disponham sobre a criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública;

II - tratem do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, provimentos de cargos, estabilidade, aposentadoria, fixação, revisão e majoração de vencimentos;

III - versem a criação de Secretarias Municipais e de órgãos da Administração Pública local, definindo-lhes as finalidades e a competência.

[...]

No mesmo sentido, o art. 19 do diploma supramencionado elenca as matérias de competência da Câmara Municipal, e prevê, em seu inciso III, a possibilidade do presente projeto, senão vejamos:

Art. 19. Compete ainda à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de interesse do Município, especialmente sobre:

[...]

III - planos e programas municipais de desenvolvimento;

[...]

Ressalte-se que o projeto em análise consiste na divulgação dos serviços relativos à saúde da mulher, neste município, distribuindo, gratuitamente, guia onde elenque os serviços públicos e postos de atendimento colocados a serviço da mulher, no âmbito da saúde.

Destarte, comprovado está que o Projeto em comento, conforme Lei Orgânica do Município de Maceió, não consta nas matérias privativas do Prefeito, sendo a propositura de natureza legislativa e, não havendo vício de iniciativa, já que é de competência concorrente, respeitando o

ordenamento jurídico vigente, inexistente, portanto, qualquer óbice constitucional à sua regular tramitação.

Por fim, nos termos do Regimento Interno, os presentes autos devem ser remetidos à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, a qual é competente para se manifestar acerca do mérito da presente demanda.

III – VOTO

Por todo exposto, voto pelo PROSSEGUIMENTO do Projeto de Lei nº 194/2023, de autoria da Vereadora Olívia Tenório, contudo, respeitando o Regimento Interno, entendo que se faz indispensável que a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher opine acerca do mérito desta matéria.

É o Parecer.
S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 12 de junho de 2023.

GABY RONALSA

Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS

Chico Filho
Leonardo Dias
Teca Nelma
Olivia Tenório

VOTOS CONTRÁRIOS

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:483DDB72

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL - PROCESSO Nº 04240054/2023.

PROCESSO Nº 04240054/2023.

PROJETO DE LEI Nº 241/2023

INTERESSADO: VEREADOR EDUARDO CANUTO

RELATORA: VEREADORA GABY RONALSA

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do nobre Vereador Eduardo Canuto, considera de Utilidade Pública o Instituto Projeto Vencedor.

Após os procedimentos devidos, fora o processo em tela distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF, para as providências cabíveis, no âmbito de sua competência, no sentido de expedir Parecer quanto ao seu aspecto constitucional, legal e regimental, em conformidade com o Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo o Presidente remetido para a minha relatoria.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Inicialmente, é importante destacar que esta Parlamentar somente tem acesso às proposições que foram encaminhadas para o seu Gabinete, inexistindo permissão às demais que tramitam nesta Casa, assim como tem conhecimento reduzido às Leis, às Resoluções e/ou aos Decretos Legislativos já em vigor, o que torna impossível afirmar a existência de outra com idêntico teor, a fim de evitar duplicidade.

Feitas as considerações iniciais, passo a me manifestar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental, consoante previsão no inciso I do art. 63 do Regimento Interno, a fim de verificar a possibilidade de sua regular tramitação.

Pode-se constatar que as exigências legais e constitucionais referentes à competência municipal para legislar em assunto de interesse local, albergadas no inciso I do art. 30 da Constituição Federal c/c o art. 32 da Lei Orgânica do Município de Maceió foram devidamente cumpridas.

Sem adentrar no mérito, vale recordar que esta Casa Legislativa goza da atribuição para declarar utilidade pública para entidades sem fins

lucrativos, cuja previsão encontra-se guardada na Lei Municipal nº 4.294/1994.

Destarte, cabe mencionar que para que haja a referida concessão em âmbito Municipal, torna-se indispensável o preenchimento dos pressupostos descritos no art. 2º da Lei Municipal nº 4.294, de 07 de fevereiro de 1994, alterada pela Lei nº Municipal nº 5.237, de 07 de novembro de 2002, a qual acrescentou mais um requisito ao artigo retrocitado.

Assim, compulsando os documentos acostados aos autos, verifica-se a observância dos requisitos acima demonstrados, constatando que o Instituto Projeto Vencedor cumpre todas as condições necessárias para que a referida seja declarada de utilidade pública municipal.

Destarte, quanto ao aspecto constitucional e legal, o presente Projeto de Lei em apreço encontra-se em consonância com o ordenamento jurídico vigente, não havendo, portanto, qualquer óbice constitucional à sua regular tramitação.

III – VOTO

Por todo exposto, voto pela CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 241/2023, de autoria do Vereador Eduardo Canuto.

É o Parecer.
S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 12 de junho de 2023.

GABY RONALSA

Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS

Chico Filho
Leonardo Dias
Olivia Tenório
Teca Nelma

VOTOS CONTRÁRIOS

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:9FDC50C1

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL - PROCESSO Nº 05120011/2022.

PROCESSO Nº 05120011/2022.

PROJETO DE LEI Nº 243/2022

INTERESSADO: VEREADOR LEONARDO DIAS

RELATORA: VEREADORA GABY RONALSA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei n. 0243/2022, de autoria do vereador Raimundo Medeiros, que “DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DA PRAÇA PÚBLICA LOCALIZADA NA 1º ROTATÓRIA DO CONJUNTO NOVO JARDIM, NO BAIRRO CIDADE UNIVERSITÁRIA, CEP 57072-712, NESTE MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

De acordo com a justificativa do projeto, Wellington Monteiro de Oliveira “foi um esportista que jogou nas categorias de base do Centro Esportivo Alagoano ‘CSA’, onde abraçou a ideia de ocupar a mente das crianças e adolescentes através da prática esportiva” e que era “muito atuante nas atividades esportivas infante juvenil na comunidade” do Novo Jardim desde 2014.

Consta também que o homenageado no projeto de lei era “uma pessoa muito popular no conjunto, sempre presente nas ações esportivas, onde era técnico da escolinha do NOVO JARDIM FUTEBOL CLUBE e diretor de Esporte e Lazer da ABMNJ ‘Associação dos moradores do residencial Novo Jardim’”.

Em síntese, é o relatório.

II – ANÁLISE

O art. 83 do Código de Urbanismo e Edificações de Maceió prescreve, em sua dicção legal, que as “vias de circulação pública e demais

logradouros do Município, na circunscrição do território municipal, adotarão nomenclatura oficial estabelecida em Lei”.

Já o art. 85 do referido diploma legal traz algumas proibições e condições quando da denominação de logradouros públicos:

Art. 85. Na denominação de logradouros públicos, vias e obras de arte integrantes do sistema viário urbano, é proibido:

I – adotar nomes pertinentes a pessoas vivas;

II – adotar denominação igual à estabelecida a outro já existente;

III – alterar a denominação histórica tradicional

Parágrafo único. Quando da denominação de logradouros públicos, vias e obras de artes integrantes do sistema viário urbano, deve ser comprovado o interesse local a fim de constatar a ligação da pessoa homenageada com a comunidade bem como acostar abaixo-assinado ou comprovação de relevantes serviços prestados à cidade pelo homenageado.

À vista disso, após análise, verifica-se que a proposição atende aos requisitos legais da norma mencionada, uma vez que adota instrumento cabível, isto é, projeto de lei, não incorre em nenhuma das proibições do art. 85 e demonstra em sua justificativa a ligação da pessoa homenageada com a comunidade, o que faz comprovando os relevantes serviços prestados pelo homenageado na área do esporte.

III – VOTO

Pelo exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, votamos pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** do Projeto de Lei n. 0243/2022, de autoria do vereador Raimundo Medeiros, que “DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DA PRAÇA PÚBLICA LOCALIZADA NA 1º ROTATÓRIA DO CONJUNTO NOVO JARDIM, NO BAIRRO CIDADE UNIVERSITÁRIA, CEP 57072-712, NESTE MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

S.S. da Câmara Municipal de Maceió/AL, em de julho de 2023.

LEONARDO DIAS

Vereador

VOTOS FAVORÁVEIS

Chico Filho

Olivia Tenório

Silvania Barbosa

VOTOS CONTRÁRIOS

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:A8F16C5A

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - PROCESSO Nº 05160010/2023.

PROCESSO Nº 05160010/2023.

PROJETO DE LEI Nº 263/2023

INTERESSADO: VEREADOR LEONARDO DIAS

RELATORA: VEREADORA GABY RONALSA

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do nobre Vereador Leonardo Dias, tem como finalidade criar a Lei “Edmilson Mendes”, que dispõe sobre a apresentação de artistas de rua, no Município de Maceió.

Após os procedimentos devidos, fora o processo em tela distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF, para as providências cabíveis, no âmbito de sua competência, no sentido de expedir Parecer quanto ao seu aspecto constitucional, legal e regimental, em conformidade com o Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo o Presidente remetido para a minha relatoria.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Inicialmente, é importante destacar que esta Parlamentar somente tem acesso às proposições que foram encaminhadas para o seu Gabinete, inexistindo permissão às demais que tramitam nesta Casa, assim como tem conhecimento reduzido às Leis, às Resoluções e/ou aos Decretos

Legislativos já em vigor, o que torna impossível afirmar a existência de outra com idêntico teor, a fim de evitar duplicidade.

Feitas as considerações iniciais, passo a me manifestar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental, consoante previsão no inciso I do art. 63 do Regimento Interno, a fim de verificar a possibilidade de sua regular tramitação.

Como sabido, o Município, como ente federativo autônomo, possui competência para dispor, na esfera local, acerca de matérias que lhe são concernentes, nos termos do inciso I do art. 30 da CF/88. Deste modo, quando a Constituição Federal disciplinou que os Municípios seriam regidos por Lei Orgânica, não pretendeu apenas reforçar-lhe a autonomia, como conceder a cada um a oportunidade de organizar-se de acordo com as peculiaridades e necessidades locais, respeitando os princípios contidos na própria Carta Magna e na Constituição do respectivo Estado.

Sem adentrar no mérito, destaque-se que a finalidade da proposição em apreço não tem o intuito de invadir a competência legislativa ou regulamentar do Poder Executivo. Assim, vale trazer à tona o rol das matérias de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, elencado nos incisos do §1º do art. 32 da Lei Orgânica do Município de Maceió, *in verbis*:

Art. 32. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito ou aos cidadãos do Município, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§1º São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os projetos de Lei que:

I - disponham sobre a criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública;

II - tratem do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, provimentos de cargos, estabilidade, aposentadoria, fixação, revisão e majoração de vencimentos;

III - versem a criação de Secretarias Municipais e de órgãos da Administração Pública local, definindo-lhes as finalidades e a competência.

[...]

No mesmo sentido o art. 234 do Regimento Interno elenca as matérias de competência privativa do Chefe do Executivo, *ipsis litteris*:

Art. 234. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei Delegada e os Projetos que:

I - fixem ou modifiquem os quantitativos de cargos, empregos e funções públicas na administração municipal, excluídos da Câmara Municipal.

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional pública, fixação e majoração de vencimentos;

b) criação, extinção e definição de estrutura e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração direta, indireta e fundacional;

c) concessão de subvenção ou auxílio que, de qualquer modo, aumentem a despesa pública;

d) regime jurídico dos servidores municipais;

e) plano de governo, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e plurianual de investimentos, operações de crédito e dívida pública;

f) políticas, planos e programas municipais, locais e setoriais de desenvolvimento;

g) organização da Procuradoria Geral do Município;

h) matéria financeira e orçamentária.

Ressalte-se que, consoante consta na Justificativa, o projeto em análise visa fomentar a cultura assim como a inclusão social dos artistas de ruas, o que deve ser compartilhado e incentivado.

Destarte, comprovado está que o Projeto em comento não consta nas matérias privativas do Prefeito, sendo a propositura de natureza legislativa e, não havendo vício de iniciativa, já que é de competência concorrente, respeitando o ordenamento jurídico vigente, inexistente, portanto, qualquer óbice constitucional à sua regular tramitação.

III – VOTO

Por todo exposto, voto pelo **PROSSEGUIMENTO** do Projeto de Lei nº 263/2023, de autoria do Vereador Leonardo Dias.

É o Parecer.
S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 29 de maio de 2023.

GABY RONALSA
Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS

Chico Filho
Silvania Barbosa
Teca Nelma
Olivia Tenório

VOTOS CONTRÁRIOS

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:F7873486

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL - PROCESSO Nº 05230026/2023.

PROCESSO Nº 05230026/2023.
PROJETO DE LEI Nº 299/2023
INTERESSADO: VEREADOR GALBA NETTO
RELATORA: VEREADORA GABY RONALSA

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do nobre Vereador Galba Netto, Declara a Utilidade Pública da Associação da Comunidade do Santos Dumont.

Após os procedimentos devidos, fora o processo em tela distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF, para as providências cabíveis, no âmbito de sua competência, no sentido de expedir Parecer quanto ao seu aspecto constitucional, legal e regimental, em conformidade com o Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo o Presidente remetido para a minha relatoria. É o relatório.

II – ANÁLISE

Inicialmente, é importante destacar que esta Parlamentar somente tem acesso às proposições que foram encaminhadas para o seu Gabinete, inexistindo permissão às demais que tramitam nesta Casa, assim como tem conhecimento reduzido às Leis, às Resoluções e/ou aos Decretos Legislativos já em vigor, o que torna impossível afirmar a existência de outra com idêntico teor, a fim de evitar duplicidade.

Feitas as considerações iniciais, passo a me manifestar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental, consoante previsão no inciso I do art. 63 do Regimento Interno, a fim de verificar a possibilidade de sua regular tramitação.

Pode-se constatar que as exigências legais e constitucionais referentes à competência municipal para legislar em assunto de interesse local, albergadas no inciso I do art. 30 da Constituição Federal c/c o art. 32 da Lei Orgânica do Município de Maceió foram devidamente cumpridas.

Sem adentrar no mérito, vale recordar que esta Casa Legislativa goza da atribuição para declarar utilidade pública para entidades sem fins lucrativos, cuja previsão encontra-se guardada na Lei Municipal nº 4.294/1994.

Destarte, cabe mencionar que para que haja a referida concessão em âmbito Municipal, torna-se indispensável o preenchimento dos pressupostos descritos no art. 2º da Lei Municipal nº 4.294, de 07 de fevereiro de 1994, alterada pela Lei nº Municipal nº 5.237, de 07 de novembro de 2002, a qual acrescentou mais um requisito ao artigo retrocitado.

Assim, compulsando os documentos acostados aos autos, verifica-se a observância dos requisitos acima demonstrados, constatando que a Associação da Comunidade do Santos Dumont cumpre todas as

condições necessárias para que a referida seja declarada de utilidade pública municipal.

Destarte, quanto ao aspecto constitucional e legal, o presente Projeto de Lei em apreço encontra-se em consonância com o ordenamento jurídico vigente, não havendo, portanto, qualquer óbice constitucional à sua regular tramitação.

III – VOTO

Por todo exposto, voto pela CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 299/2023, de autoria do Vereador Galba Netto.

É o Parecer.
S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 12 de junho de 2023.

GABY RONALSA
Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS

Chico Filho
Leonardo Dias
Olivia Tenório
Teca Nelma

VOTOS CONTRÁRIOS

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:A2DA6F43

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL - PROCESSO Nº 05250041/2023.

PROCESSO Nº 05250041/2023.
PROJETO DE LEI Nº 302/2023
INTERESSADO: VEREADOR ALDO LOUREIRO
RELATORA: VEREADORA GABY RONALSA

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do nobre Vereador Aldo Loureiro, tem como finalidade instituir o dia 20 de dezembro como data comemorativa do aniversário do Conjunto Residencial Maceió I, localizado no bairro da Cidade Universitária, neste município.

Após os procedimentos devidos, fora o processo em tela distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF, para as providências cabíveis, no âmbito de sua competência, no sentido de expedir Parecer quanto ao seu aspecto constitucional, legal e regimental, em conformidade com o Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo o Presidente remetido para a minha relatoria. É o relatório.

II – ANÁLISE

Inicialmente, é importante destacar que esta Parlamentar somente tem acesso às proposições que foram encaminhadas para o seu Gabinete, inexistindo permissão às demais que tramitam nesta Casa, assim como tem conhecimento reduzido às Leis, às Resoluções e/ou aos Decretos Legislativos já em vigor, o que torna impossível afirmar a existência de outra com idêntico teor, a fim de evitar duplicidade.

Feitas as considerações iniciais, passo a me manifestar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental, consoante previsão no inciso I do art. 63 do Regimento Interno, a fim de verificar a possibilidade de sua regular tramitação.

Como sabido, o Município, como ente federativo autônomo, possui competência para dispor, na esfera local, acerca de matérias que lhe são concernentes, nos termos do inciso I do art. 30 da CF/88. Deste modo, quando a Constituição Federal disciplinou que os Municípios seriam regidos por Lei Orgânica, não pretendeu apenas reforçar-lhe a autonomia, como conceder a cada um a oportunidade de organizar-se

de acordo com as peculiaridades e necessidades locais, respeitando os princípios contidos na própria Carta Magna e na Constituição do respectivo Estado.

Sem adentrar no mérito, cabe mencionar que a finalidade da proposição em apreço não é o de legislar em si, assim como não tem o intuito de invadir a competência legislativa ou regulamentar do Poder Executivo, mas tão-somente fixar uma data comemorativa, em referência ao dia de sua entrega – 20 de dezembro de 2017 – e assim homenagear um conjunto importante para Maceió.

Vale trazer à tona o rol das matérias de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, elencado nos incisos do §1º do art. 32 da Lei Orgânica do Município de Maceió, *in verbis*:

Art. 32. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito ou aos cidadãos do Município, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§1º São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os projetos de Lei que:

I - disponham sobre a criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública;

II - tratem do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, provimentos de cargos, estabilidade, aposentadoria, fixação, revisão e majoração de vencimentos;

III - versem a criação de Secretarias Municipais e de órgãos da Administração Pública local, definindo-lhes as finalidades e a competência.

[...]

Destarte, comprovado está que o Projeto em comento não consta nas matérias privativas do Prefeito, sendo a propositura de natureza legislativa e, não havendo vício de iniciativa, já que é de competência concorrente, respeitando o ordenamento jurídico vigente, inexistente, portanto, qualquer óbice constitucional à sua regular tramitação.

III – VOTO

Por todo exposto, analisando a propositura em comento, sob o aspecto constitucional, legal e regimental, voto pelo PROSSEGUIMENTO do Projeto de Lei nº 302/2023, de autoria do Vereador Aldo Loureiro.

É o Parecer.

S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 12 de junho de 2023.

GABY RONALSA

Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS

Chico Filho

Leonardo Dias

Teca Nelma

Olivia Tenório

VOTOS CONTRÁRIO

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:4410F311

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL - PROCESSO Nº 06070019/2023.**

PARECER

PROCESSO Nº 06070019/2023

PROJETO DE LEI Nº 325/2023

INTERESSADO: VEREADOR LIMA DE OLIVEIRA

RELATOR: VEREADOR LEONARDO DIAS

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei n. 0325/2023, do vereador Oliveira Lima,

que “INSTITUI NO ÂMBITO MUNICIPAL O DIA DA TRABALHADORA DOMÉSTICA, A SER COMEMORADO NO DIA 27 DE ABRIL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Preceitua o art. 17, inciso II, alínea “d”, do Regimento Interno desta Casa Legislativa que será declarada [pelo presidente] prejudicada a “proposição em face da rejeição ou **aprovação de outra com o mesmo objetivo**”.

Neste sentido, já vigora no âmbito do Município de Maceió a Lei Municipal nº 5.790, de 17 de junho de 2009, de autoria do então vereador João Luiz Rocha, que Institui o “Dia da Empregada Doméstica” no Calendário Oficial desta municipalidade, a ser comemorado no dia 27 de abril.

Logo, o Projeto de Lei, objeto deste parecer, resta prejudicado, devendo ser encaminhado à presidência para fins de arquivamento nos termos da regra regimental mencionada.

III – VOTO

Pelo exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, votamos pelo **ARQUIVAMENTO** do Projeto de Lei n. 0325/2023, do vereador Oliveira Lima, que “INSTITUI NO ÂMBITO MUNICIPAL O DIA DA TRABALHADORA DOMÉSTICA, A SER COMEMORADO NO DIA 27 DE ABRIL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

S.S. da Câmara Municipal de Maceió/AL, em de julho de 2023.

LEONARDO DIAS

Vereador

VOTOS FAVORÁVEIS

Chico Filho

Teca Nelma

Silvania Barbosa

VOTOS CONTRÁRIOS

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:06E547FD

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL - PROCESSO Nº 06120048/2023.**

PARECER

PROCESSO Nº 06120048/2023.

PROJETO DE LEI Nº 329/2023

INTERESSADA: VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO

RELATOR: VEREADOR LEONARDO DIAS

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei n. 0329/2023, da vereadora Olívia Tenório, que “Institui no âmbito do município de Maceió a campanha de orientação às pessoas idosas contra fraudes e golpes no setor do comércio eletrônico e na internet e dá outras providências”.

Dispondo de 7 (sete) artigos, o projeto se encontra redigido da seguinte forma:

Art. 1º Fica instituída no âmbito do município de Maceió, a campanha de orientação a pessoa idosa contra fraudes e golpes praticados no comércio eletrônico e na internet.

Parágrafo Único - A campanha será realizada, preferencialmente, a partir do 1º dia de outubro de cada ano - Dia Internacional dos Idosos, e terá a duração de uma semana.

Art. 2º A campanha com o intuito de orientar as pessoas idosas terá uma frente educativa e outra preventiva.

§1º - A frente educativa terá como objetivo a orientação do público idoso quanto aos riscos inerentes:

I - Navegação na internet;

II - Aquisição de bens, produtos e serviços através da utilização do comércio eletrônico.

§2º - A frente preventiva terá como objetivo a orientação do público idoso quanto aos métodos aptos a:

I - Evitar golpes e fraudes no âmbito do comércio eletrônico;

II - Garantir a segurança do tráfego de dados durante a navegação na internet.

Art. 3º Os materiais e recursos utilizados nesta campanha serão produzidos de forma objetiva, clara e de fácil compreensão pelo público maior de 60 anos de idade.

Art. 4º As campanhas de orientação serão realizadas e divulgadas preferencialmente em locais, espaços e canais, inclusive de radiodifusão quando possível, utilizados e frequentados pelo público maior de 60 anos de idade no município de Maceió.

Art. 5º O Poder Executivo municipal poderá escolher livremente os meios de divulgação, publicidade ou veiculação desta campanha, observando o disposto neste artigo.

Art. 6º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Trata- Projeto de Lei n. 0329/2023, da vereadora Olívia Tenório, que “Institui no âmbito do município de Maceió a campanha de orientação às pessoas idosas contra fraudes e golpes no setor do comércio eletrônico e na internet e dá outras providências”.

Como cediço, regimentalmente, compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e regimental, os quais não poderão tramitar na Câmara Municipal sem seu parecer, salvo nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno.

Nessa linha, e analisando o projeto de lei sob os aspectos legais inicialmente mencionados, verifica-se que há amparo no art. 30, I, da Constituição Federal, que determina a competência dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local.

Além disso, não há vício de iniciativa, a proposição não viola dispositivos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município de Maceió e do Regimento Interno desta colenda Casa de Leis.

III – VOTO

Pelo exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, votamos pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei n. 0329/2023, da vereadora Olívia Tenório, que “Institui no âmbito do município de Maceió a campanha de orientação às pessoas idosas contra fraudes e golpes no setor do comércio eletrônico e na internet e dá outras providências”.

S.S. da Câmara Municipal de Maceió/AL, em de julho de 2023.

LEONARDO DIAS

Vereador

VOTOS FAVORÁVEIS

Chico Filho

Teca Nelma

Silvania Barbosa

VOTOS CONTRÁRIOS

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:321C962D

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL - PROCESSO Nº 06210006 /2023.**

PARECER

PROCESSO Nº 06210006 /2023.

PROJETO DE LEI Nº 344/2023

INTERESSADO: VEREADOR JOÃO CATUNDA

RELATOR: VEREADOR LEONARDO DIAS

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei n. 0344/2023, do vereador João Catunda, que “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PRÊMIO ALUNO DESTAQUE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O autor esclarece que a propositura “tem por objetivo incentivar e reconhecer o desempenho dos estudantes das escolas da cidade que se destacam no decorrer do ano letivo e incentivar no decorrer do ano letivo e incentivar os demais estudantes na melhoria da aprendizagem, pois como consequência termos o fortalecimento da educação em nossa cidade, bem como de promover a convivência harmônica entre a comunidade escolar e o poder executivo e legislativo da cidade”.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Trata-se de Projeto de Lei n. 0344/2023, do vereador João Catunda, que “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PRÊMIO ALUNO DESTAQUE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Como cediço, regimentalmente, compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e regimental, os quais não poderão tramitar na Câmara Municipal sem seu parecer, salvo nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno.

Nessa linha, e analisando o projeto de lei sob os aspectos legais inicialmente mencionados, verifica-se que há amparo no art. 30, I, da Constituição Federal, que determina a competência dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local.

Além disso, não há vício de iniciativa, a proposição não viola dispositivos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município de Maceió e do Regimento Interno desta colenda Casa de Leis.

III – VOTO

Pelo exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, votamos pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei n. 0344/2023, do vereador João Catunda, que “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PRÊMIO ALUNO DESTAQUE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

S.S. da Câmara Municipal de Maceió/AL, em de julho de 2023.

LEONARDO DIAS

Vereador

VOTOS FAVORÁVEIS

Chico Filho

Teca Nelma

Silvania Barbosa

VOTOS CONTRÁRIOS

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:162652DE

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL - PROCESSO Nº 08040015/2023.**

PARECER

PROCESSO Nº 08040015/2023.

PROJETO DE LEI Nº 429/2023

INTERESSADO: VEREADOR GALBA NETTO

RELATOR: VEREADOR CHICO FILHO

I – Relatório

Remetido a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o projeto de Lei n° 429/2023, visa declarar como de utilidade pública municipal a ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE PARA INCLUSÃO SOCIAL ATRAVÉS DO ESPORTE - ABRAÇO, pessoa jurídica de direito privado devidamente constituída sob n° 34.634.926/0001-05, com sede definida nesta municipalidade.

O presente encontra-se instruído com a sua aliunde justificativa.

Logo, propõe pela aprovação do referido Projeto de Lei, o qual, nos termos do artigo 116 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, dá-se opinião técnica a respeito do tema.

No que interessa, é o relatório.

II – Análise

Trata-se, em verdade, de assunto evidentemente de interesse local, portanto,

albergada na competência municipal nos termos do artigo 30, inciso I da Constituição da

República Federativa do Brasil de 1988.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Disponer sobre o reconhecimento público destas entidades é matéria de competência comum, cabendo a cada um dos entes federativos – União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios – legislar sobre o assunto, visto que diz respeito a uma relação direta entre a Administração Pública e os administrados, e não se insere no rol de matérias que a Constituição reservou exclusividade à União, aos Estados-Membros e ao Distrito Federal legislar.

Com efeito, a jurisprudência do C. TJ/SP já decidiu pela inexistência de vício de iniciativa em casos semelhantes, em que proposituras legislativas deflagradas pelo Poder Legislativo objetivam declarar entidades como de utilidade pública:

"Ação direta objetivando a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.256/2012 do Município de Itapeverica da Serra. O ato normativo dispõe sobre as condições para as Sociedades, Associações e Fundações serem declaradas de utilidade pública. II - **Lei de iniciativa parlamentar que estabelece iniciativa concorrente da lei para a declaração de utilidade pública. Ausência de reserva legal para iniciativa exclusiva do Poder Executivo.** III - Há previsão na Constituição Estadual paulista no sentido que compete exclusivamente à Assembleia Legislativa a iniciativa das leis que disponham sobre a declaração de utilidade pública de entidades de direito privado (art. 24, § 1º, V, da CE). **Aplica-se, no caso, o princípio da simetria para a Câmara Legislativa de Itapeverica da Serra.** IV - **A lei em questão não fere o princípio constitucional da separação de Poderes, bem como não gera qualquer aumento direto da despesa ao Município.** V - **Ação improcedente, cassada a liminar**". (ADI 1069744720128260000 SP 0106974-47.2012.8.26.0000, São Paulo, Órgão Especial, Relator: Guerrieri Rezende, j. 17/10/12)

Direta de Inconstitucionalidade - Lei municipal que declara instituição como sendo de utilidade pública - Vício de iniciativa - Inocorrência - Competência expressamente afeta ao Poder Legislativo, ex vi do disposto no art 24, § 1º, IV, da Constituição do Estado - Ademais, no Estado de São Paulo são inúmeras as leis, inclusive sancionadas pelo Governador, que declaram entidades como de utilidade pública - Outrossim, não restou demonstrado, como seria de rigor, eventual aumento de despesa pública - Inconstitucionalidade não configurada - Ação improcedente. DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0131960-65.2012.8. 26.0000. 27-03-2013. Rel.: Walter de Almeida Guilherme.

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 5.773, de 12 de maio de 2016, do Município de Catanduva. **Diploma de origem parlamentar que declara como de utilidade pública a associação que indica. Vício de iniciativa não caracterizado.** Constituição paulista que textualmente confere ao Legislativo a iniciativa de leis que disponham sobre "declaração de utilidade pública de entidades de direito privado". Diploma legal que tampouco criou despesa. Descabimento da instauração de incidente de inconstitucionalidade do dispositivo da Carta paulista. Ação improcedente. Direta de Inconstitucionalidade nº 2167727-91.2016.8.26.0000. São Paulo, 22 de fevereiro de 2017. Arantes Theodoro RELATOR.

No mesmo sentido é a orientação da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO DO ARTIGO 1º, INCISO IX, DA LEI Nº 3.402/2014, DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DE "DECLARAÇÃO DO PODER EXECUTIVO ATESTANDO A EFETIVA EXISTÊNCIA E FUNCIONAMENTO DE ASSOCIAÇÃO" PARA OBTENÇÃO DE TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA. PRELIMINAR. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL ANTE SUPOSTA REPRISTINAÇÃO DE LEGISLAÇÃO COM O MESMO CONTEÚDO DA NORMA IMPUGNADA. NÃO ACOLHIMENTO. LEGISLAÇÃO ANTERIOR DIVERGENTE DA ATUAL. INICIATIVA PARLAMENTAR. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO RELATIVA APENAS À INICIATIVA DE LEI QUE TENHA POR OBJETO A ORGANIZAÇÃO, GESTÃO OU FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. HIPÓTESES RESTRITAS. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA EFICIÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. **LEI QUE NÃO ACARRETA DESPESAS AO EXECUTIVO, VISANDO SOMENTE A EMISSÃO DE DECLARAÇÕES A FIM DE REDUZIR RISCOS DE FRAUDES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO IMPROCEDENTE.**

Ainda no que diz respeito à iniciativa, tramita no Supremo Tribunal Federal, por mais de uma década, Ação Declaratória na qual o Governador do Estado de São Paulo questiona dispositivo daquela Carta estadual (ADI nº 40521) que tornou a ALSP competente para produzir leis que declarem a utilidade pública de entidades de direito privado, argumentando o Chefe do Executivo que a iniciativa seria sua, feito em que não houve concessão de liminar. Portanto, enquanto não houver o julgamento da referida ADI, o fato é que não se pode vislumbrar contrariedade manifesta da proposta à Constituição.

Quanto ao conteúdo normativo da proposição, percebe-se que este também foi observado, assim como a iniciativa para deflagrar o processo legislativo *in casu*, tendo em vista a inteligência do artigo 2º da Lei Municipal 4.294/1994, que dispõe acerca da competência para propositura do pedido de declaração de Utilidade Pública das entidades referidas no artigo 1º, a qual se inclui a ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE PARA INCLUSÃO SOCIAL ATRAVÉS DO ESPORTE - ABRAÇO.

Para além disso, há perfeita consonância da proposta legislativa com a alteração trazida pela Lei Municipal 5.237/2002, que introduziu no bojo da Lei Municipal 4.294/1994 o inciso V, ao artigo 2º, que determina que as Entidades referidas no Artigo 1º devem estar em efetivo funcionamento a pelo menos 02 (dois) anos, de modo que se constata o pleno exercício da ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE PARA INCLUSÃO SOCIAL ATRAVÉS DO ESPORTE - ABRAÇO desde o ano de 2018, quando de sua abertura cadastral como Pessoa Jurídica.

Neste sentido, é possível Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo, no âmbito Municipal, com finalidade de declarar de utilidade pública associação constituída no Município com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade, atendido os requisitos constantes da Lei Municipal 4.294/1994, com alteração trazida pela Lei Municipal 5.237/2002.

Portanto, da análise jurídica do referido Projeto de Lei Municipal nº 429/2023, percebe-se que ele não possui qualquer vício material ou formal em sua elaboração, que seja capaz de violar a ordem constitucional, Lei Orgânica Municipal, o sistema legal ou jurídico, razão pela qual passamos a conclusão.

III – Conclusão

Por todo o exposto, limitando-se à competência desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e diante dos fatos e fundamentos acima expostos, voto pela **CONSTITUCIONALIDADE** e o prosseguimento do Projeto de Lei nº 429/2023, nos moldes como se apresenta.

Sala das Comissões, em 09 de Agosto de 2023.

FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS

Teca Nelma
Olivia Tenório
Leonardo Dias

VOTOS CONTRÁRIOS

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:49B7B717

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL - PROCESSO Nº 12220010/2022.

PROCESSO Nº 12220010/2022.
PROJETO DE LEI Nº 674/2022
INTERESSADO: VEREADOR EDUARDO CANUTO
RELATORA: VEREADORA GABY RONALSA

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do nobre Vereador Eduardo Canuto, considera de Utilidade Pública a Associação dos Faixas Pretas de Alagoas – AFPA.

Após os procedimentos devidos, fora o processo em tela distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF, para as providências cabíveis, no âmbito de sua competência, no sentido de expedir Parecer quanto ao seu aspecto constitucional, legal e regimental, em conformidade com o Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo o Presidente remetido para a minha relatoria. É o relatório.

II – ANÁLISE

Inicialmente, é importante destacar que esta Parlamentar somente tem acesso às proposições que foram encaminhadas para o seu Gabinete, inexistindo permissão às demais que tramitam nesta Casa, assim como tem conhecimento reduzido às Leis, às Resoluções e/ou aos Decretos Legislativos já em vigor, o que torna impossível afirmar a existência de outra com idêntico teor, a fim de evitar duplicidade.

Feitas as considerações iniciais, passo a me manifestar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental, consoante previsão no inciso I do art. 63 do Regimento Interno, a fim de verificar a possibilidade de sua regular tramitação.

Pode-se constatar que as exigências legais e constitucionais referentes à competência municipal para legislar em assunto de interesse local, albergadas no inciso I do art. 30 da Constituição Federal c/c o art. 32 da Lei Orgânica do Município de Maceió foram devidamente cumpridas.

Sem adentrar no mérito, vale recordar que esta Casa Legislativa goza da atribuição para declarar utilidade pública para entidades sem fins lucrativos, cuja previsão encontra-se guardada na Lei Municipal nº 4.294/1994.

Destarte, cabe mencionar que para que haja a referida concessão em âmbito Municipal, torna-se indispensável o preenchimento dos pressupostos descritos no art. 2º da Lei Municipal nº 4.294, de 07 de fevereiro de 1994, alterada pela Lei nº Municipal nº 5.237, de 07 de novembro de 2002, a qual acrescentou mais um requisito ao artigo retrocitado.

Assim, compulsando os documentos acostados aos autos, verifica-se a observância dos requisitos acima demonstrados, constatando que a Associação dos Faixas Pretas de Alagoas – AFPA cumpre todas as condições necessárias para que a referida seja declarada de utilidade pública municipal.

Destarte, quanto ao aspecto constitucional e legal, o presente Projeto de Lei em apreço encontra-se em consonância com o ordenamento jurídico vigente, não havendo, portanto, qualquer óbice constitucional à sua regular tramitação.

III – VOTO

Por todo exposto, voto pela CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 674/2022, de autoria do Vereador Eduardo Canuto.

É o Parecer.
S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 29 de maio de 2023.

GABY RONALSA
Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS

Chico Filho
Leonardo Dias
Teca Nelma
Olivia Tenório

VOTOS CONTRÁRIOS

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:22221C17

PUBLICAÇÕES PRIVADAS
EDITAL

NOME DA EMPRESA: DURA - ALUMINIO FIBRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. **16.953.102/0001-61**, situada na Via Secundária 9, nº. s/nº. – Loteamento Distrito Industrial - Quadra 11 - Bairro: Tabuleiro do Martins – Maceió/AL - CEP Nº. 57.081-073, com atividades de: **FABRICAÇÃO DE CABINES, CARROCERIAS E REBOQUES PARA CAMINHÕES**. Torna público que requereu a **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO – SEMURB**, Maceió/AL, a **AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL de “REGULARIZAÇÃO DE OPERAÇÃO”**, para o empreendimento denominado “**DAF BAUS**”, situada na Via Secundária 9, nº. 0 – Loteamento Distrito Industrial - Quadra 11 - Bairro: Tabuleiro do Martins – Maceió/AL - CEP Nº. 57.081-073. - Não foi solicitado Estudos Ambientais.

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:0ACDE722

PUBLICAÇÕES PRIVADAS
EDITAL

NOME DA EMPRESA: IGREJA EVANGÉLICA BATISTA DE BEBEDOURO, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. **01.970.319/0001-02**, situada na Rua Major Vicente Sabino, nº. 45 – Bairro: Gruta de Lourdes – Maceió/AL - CEP Nº. 57.052-485, com atividades de **ORGANIZAÇÕES RELIGIOSAS OU FILOSÓFICAS**. Torna público que requereu a **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO – SEMURB**, Maceió/AL, a **AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL de “REGULARIZAÇÃO DE IMPLANTAÇÃO”**, para o empreendimento denominado “**CONSTRUÇÃO DE UM TEMPLO RELIGIOSO**”, situado na Rua Major Vicente Sabino, nº. 45 – Bairro: Gruta de Lourdes – Maceió/AL - CEP Nº. 57.052-485. - Não foi solicitado Estudos Ambientais.

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:780F9C38

PUBLICAÇÕES PRIVADAS
EDITAL

NOME DA EMPRESA: ÁGUAS MINERAIS DO NORDESTE LTDA. - EPP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. **05.232.382/0001-00**, situada na Avenida Alice Karoline, s/nº. – Village Campestre - Loteamento João Paulo VI - Quadra 01 - Bairro: Cidade Universitária – Maceió/AL - CEP Nº. 57.073-580, com atividades de: **EXTRAÇÃO DE OUTROS MINERAIS NÃO-METÁLICOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE**. Torna público que

requereu a **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO – SEMURB**, Maceió/AL, a **AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL de “REGULARIZAÇÃO DE OPERAÇÃO”**, para o empreendimento denominado “**SOLARA**”, situada na Avenida Alice Karoline, s/nº. – Village Campestre - Loteamento João Paulo VI - Quadra 01 - Bairro: Cidade Universitária

– Maceió/AL - CEP Nº. 57.073-580 - Foi solicitado o **Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS)** e o **Estudo de Capacidade Ambiental (ECA)**.

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:20891AC2

MAIS POR MENOS

Publicar no diário oficial gera uma economia de até 90% nos custos com publicações. Menos gastos, mais recursos para investir no município.



**PARA
INFORMAÇÕES:**

(82) 3312-5866
diariomaceio@gmail.com

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED
PORTARIA Nº. 0266/2023 MACEIÓ/AL, 15 DE AGOSTO DE 2023.

DEFINE NORMAS E PROCEDIMENTOS PARA O PROCESSO DE MATRÍCULA DOS ESTUDANTES E DO CALENDÁRIO ESCOLAR DO PERÍODO LETIVO DE 2023.2, NO ÂMBITO DAS UNIDADES ESCOLARES DA EDUCAÇÃO BÁSICA QUE OFERTAM A MODALIDADE DE EDUCAÇÃO DE JOVENS, ADULTOS E IDOSOS - EJAI, DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE MACEIÓ.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MACEIÓ - SEMED, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais e,
CONSIDERANDO:

- O que preconiza a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº. 9.394/96;
- O que preconiza a Lei nº. 8.069/90 que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências;
- A Lei nº. 10.741 de 1º de Outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências;
- o disposto nos Artigos no 205, 206 e 208 da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988;
- o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei no 8069, de 13 de julho de 1990;
- a Lei nº 12.594/2012 que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), que regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional;
- O disposto na Lei nº 7.788 de 22 de janeiro de 2016 que dispõe sobre a obrigatoriedade do registro de histórico médico escolar nas escolas das Redes Pública e Particular do Estado de Alagoas;
- A Lei nº 4.973/2000 que institui o Estatuto dos Servidores Municipais de Maceió;
- A Lei nº 6.482 de 22 de outubro de 2015, que dispõe sobre novas diretrizes quanto às eleições diretas para diretor e vice-diretor das escolas da Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências;
- O Decreto nº. 9.359 de 28 de dezembro de 2022, que dispõe sobre os feriados nacionais, estaduais e municipais para o exercício de 2023, bem como define os pontos facultativos nas repartições públicas;
- O Decreto municipal nº 9.475 de 21 de junho de 2023 que dispõe sobre a organização, competências e o quadro demonstrativo de cargos em comissão e funções gratificadas da Secretaria Municipal de Educação;
- A Resolução nº 03/2012 CNE/CEB que define diretrizes para o atendimento de educação escolar para populações em situação de itinerância;
- a Resolução nº 01/2020 CNE/CEB, que Dispõe sobre o direito de matrícula de crianças e adolescentes migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio no sistema público de ensino brasileiro;
- A Resolução CNE/CEB nº. 01/2021, que Institui Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos nos aspectos relativos ao seu alinhamento à Política Nacional de Alfabetização (PNA) e à Base Nacional Comum Curricular (BNCC), e Educação de Jovens e Adultos à Distância;
- As Resoluções nº 01/2006, nº 01/2014, nº 03/2014, nº 03/2016, 04/2016, nº 02/2017, nº 01/2021 – COMED/MACEIÓ;
- A Resolução nº. 04/2016 - COMED/MACEIÓ que dispõe sobre o calendário escolar;
- A Resolução nº. 02/2017 - COMED/MACEIÓ que estabelece diretrizes para o Processo de Avaliação da/para Aprendizagem no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Maceió;
- A Portaria nº 0309/2022 Semed/Maceió, de 15 de setembro de 2022 que dispõe sobre os critérios e procedimentos para a implementação do Programa A Escola vai até você, voltado ao público-alvo da Educação de Jovens, Adultos e Idosos.
- A necessidade de estabelecer diretrizes gerais relativas ao processo de matrícula para o período letivo de 2023.2, nas unidades de ensino que ofertam a modalidade de educação de Jovens, Adultos e Idosos na Rede Municipal de Educação;
- A necessidade de orientar e subsidiar os trabalhos das unidades de ensino, a partir da efetivação da matrícula;
- A necessidade de atender satisfatoriamente à demanda escolar, face à crescente procura por vagas da Rede Municipal de Educação;
- O objetivo de dar publicidade e transparência ao processo de matrícula das unidades de ensino da Rede Municipal de Educação;
- O compromisso de garantir à comunidade de Maceió a promoção à política educacional com qualidade;
- O programa de informatização para a Rede Municipal de Educação, para implementação, desenvolvimento e manutenção do Sistema de Controle e Administração Escolar SisLAME;
- A necessidade de organização, planejamento e regularização do calendário escolar das Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino que ofertam a EJAI para o período letivo 2023.2;

RESOLVE:

Art. 1º Definir normas e procedimentos para o processo de matrícula dos estudantes e do Calendário Escolar do período 2023.2 no âmbito das Unidades Escolares que ofertam a modalidade de Educação de Jovens, Adultos e Idosos - EJAI, na Rede Municipal de Ensino de Maceió;

CAPÍTULO I
DO PROCEDIMENTOS DE MATRÍCULA PARA O PERÍODO 2023.2

Art. 2º - Definir, para os fins de que tratam essa Portaria:

- I - Matrícula: o registro do ingresso do jovem, adulto e idoso em qualquer período letivo na unidade de ensino;
- II - Renovação de matrícula: ato formal da matrícula que renova a continuidade do jovem, adulto e idoso na mesma unidade de ensino;
- III - Matrícula nova: ato formal que vincula o estudante novato à unidade de ensino;

IV - Matrícula por transferência interna: ato formal que configura a passagem da/do jovem, adulto e idoso matriculado na Rede Municipal de Ensino de Maceió e que necessita mudar de unidade de ensino dentro da própria rede. Deverá ser requerida pelos pais ou responsáveis, quando maior de idade na própria unidade de ensino.

V - Estudantes novatos: jovens, adultos e idosos que não frequentaram a escola, estudantes oriundos das redes: privada, pública estadual e municipal.

Art. 3º O ensino fundamental na modalidade de Educação de Jovens, Adultos e Idosos - EJAI, será ofertado em 2 (dois) períodos semestrais;

Parágrafo Único - Quanto sua organização, a EJAI possui 2 (dois) segmentos distribuídos da seguinte forma:

I Segmento – do 1º ao 4º períodos, tendo a correspondência do 1º ao 5º anos do Ensino Fundamental de acordo com o anexo I;

II Segmento – do 5º ao 9º períodos, tendo a correspondência do 6º a 9º anos do Ensino Fundamental de acordo com o anexo I;

Art. 4º Definir que o processo de matrícula relativo ao semestre 2023.2 será efetivado, nas escolas da rede municipal de ensino de Maceió ou nos Núcleos de Ensino, nos casos dos estudantes do Programa a Escola Vai até Você, de acordo com o quadro abaixo:

- Para o 2º semestre 2023.2:

PROCESSO DE MATRÍCULA	ETAPAS	PERÍODO
Renovação de matrícula	Confirmação dos pais/ responsáveis ou próprio estudante quando maior de idade da permanência do estudante na unidade de ensino.	17/08 a 21/08/2023
Transferência	Requerida pelos Pais ou responsáveis, ou o estudante maior de idade na própria unidade de ensino.	22/08 a 24/08/2023
Matrícula	(Matrícula nova, estudantes novatos). A matrícula ocorrerá na escola para os novos estudantes nas unidades de ensino da Rede Municipal.	17/08 a 24/08/2023
Matrícula de vagas remanescentes	Na unidade de ensino que disponibilizar vagas	A qualquer tempo dentro do período letivo

Art. 5º Para a efetivação do processo de renovação e de novas matrículas caberá a cada unidade de ensino, de acordo com sua realidade, estabelecer as estratégias necessárias para o atendimento da comunidade escolar de forma a garantir atendimento dentro dos princípios de Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência que regem a administração pública;

Art. 6º A confirmação do processo de transferência deverá ocorrer através do comparecimento dos pais ou responsável legal, ou o próprio estudante maior de idade, à unidade de ensino designada, munido da documentação estabelecida no art. 7º.

Parágrafo Único: O estudante que não for alocado em nenhuma das opções no processo de transferência terá sua vaga garantida na unidade de ensino de origem, desde que a unidade ainda possui a vaga no momento do retorno do estudante ou responsável;

Art. 7º No ato da matrícula, os pais ou responsável legal ou o estudante, maior de idade, deve apresentar, os seguintes documentos:

I - Para matrícula inicial:

- Certidão de nascimento, Registro Geral ou casamento;
- Comprovante de residência atualizado (dos últimos três meses);
- Cartão do Programa “Bolsa Família”, caso possua;
- Número de Identificação Social - NIS do estudante beneficiado pelo Auxílio Brasil, disponibilizado nos Centros de Atenção Psicossocial - CAPs;
- Cartão SUS;
- 03(três) fotos 3x4 atualizadas;
- Documento original de comprovação de escolaridade, “Declaração, emitida num prazo máximo de 30 (trinta) dias ou Histórico Escolar”, exceto para o 1º período;
- RG e CPF do estudante quando maior ou do(s) responsável(is) quando o estudante for menor de idade;
- Histórico Médico Escolar, conforme Lei no 7.788 de 22 de janeiro de 2016.
- Termo de autorização do uso de imagem (disponível na Unidade Escolar).

II - Para renovação:

§1º Deverá o responsável pela secretaria escolar verificar a ausência de documentos, conforme estabelecido neste artigo, para efetivação do procedimento de renovação de matrícula.

§2º Os pais ou o responsável legal, ou o próprio estudante, quando maior de idade, deverão apresentar original e cópia dos documentos descritos neste artigo.

§3º Comprovando a ausência de documentos orienta-se a equipe da secretaria escolar que proceda com a solicitação dos mesmos por escrito, estabelecendo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a apresentação dos mesmos.

§4º As declarações apresentadas no ato da matrícula somente terão validade de 30 dias. Findado este prazo, a unidade de ensino deve solicitar o histórico escolar ao estudante.

Art. 8º Obedecidos o disposto no art. 4º, incisos I, IV e VII, da Lei nº 9.394/1996 e a regra da prioridade para o atendimento da escolarização obrigatória, será considerada a idade mínima de 15 (quinze) anos completos, até 31 de março, para o ingresso nos cursos da EJAI (1º e 2º segmentos).

Art. 9º A organização das turmas seguirá as orientações, no que diz respeito ao número mínimo de estudantes por turma estabelecida por esta portaria, e ao número máximo, de acordo com o descrito a seguir:

I - EJAI - 1º Segmento (1º, 2º, 3ª e 4º períodos)

a) 1º período – mínimo de 15 e máximo de 25 alunos;

b) 2º ao 4º período – mínimo de 20 e máximo de 35;

II - EJAI - 2º Segmento (5º, 6º, 7º, 8º e 9º períodos)

a) 5º ao 7º períodos – mínimo de 25 e máximo de 40;

b) 8º e 9º períodos – mínimo de 25 e máximo de 45;

Parágrafo Único - Turmas que não alcancem o número mínimo de estudantes estipulado neste Artigo, só poderão funcionar, depois de autorizadas pela Coordenação Técnica Geral de Práticas Pedagógicas e Avaliativas - CTGPPA por meio da Coordenação Técnica de Educação de Jovens, Adultos e Idosos - CTEJAI, Coordenadoria Técnica Geral de Legislação Educacional - CTGLE por meio da Coordenação Técnica da Organização de Vida Escolar CTOVE em consonância com a Coordenação Técnica Geral de Informação e Avaliação Educacional - CTGIAE por meio da Coordenação Técnica de Informação e Estatística Educacional - CTIEE;

Art. 10 As unidades de ensino deverão matricular os estudantes com deficiência, com transtornos globais do desenvolvimento e com altas habilidades ou superdotação e ofertar o Atendimento Educacional Especializado – AEE, garantindo esse atendimento no contraturno;

Parágrafo Único: Caso a unidade de ensino não ofereça o Atendimento Educacional Especializado – AEE, deverá encaminhar o estudante para a Unidade Escolar mais próxima que ofereça o Atendimento Educacional Especializado – AEE no contraturno de forma a garantir o atendimento.

Art. 11 A matrícula de estudantes em cumprimento de medida socioeducativa deverá ser garantida, em qualquer período das unidades letivas, contemplando as diversas faixas etárias e níveis de instrução, conforme previsto no Art. 82 da Lei 12.594/2012.

Art. 12 As unidades de ensino deverão preparar suas equipes para acolher, orientar e informar os estudantes e às famílias daqueles que forem menores de idade de forma clara sobre as questões que envolvem o direito de matrícula dos estudantes nas unidades escolares da rede pública, observados os critérios de excelência no atendimento ao cidadão usuário de serviços públicos da cidade.

Art. 13 O (a) diretor (a) da unidade de ensino dará ciência expressa do contido nesta Portaria a todos os integrantes da Equipe Escolar, é de sua responsabilidade e do Secretário Escolar a gestão da matrícula no âmbito da unidade de ensino.

Art. 14 Fica determinado como prazo máximo para atualização no SisLAME pela unidade de ensino dos registros referentes ao processo de matrícula e enturmação até o dia 1º de setembro para o período letivo 2023.2.

Art. 15 A Secretaria Municipal de Educação de Maceió, apoiará e fornecerá os meios e insumos necessários para a efetivação do processo de matrícula;

CAPÍTULO II

DO CALENDÁRIO LETIVO PERÍODO 2023.2

Art. 16 O período letivo 2023.2 da Rede Municipal de Ensino terá início:

§1º Dia 28 (vinte e oito) de julho de 2023 para as Unidades Escolares que concluíram o período letivo 2023.1 com RF (Recuperação Final) ou OI (Organização Interna) em 27 de julho de 2023;

§2º Dia 01 (um) de setembro de 2023 para as Unidades Escolares que concluíram o ano letivo 2023.1, com RF (Recuperação Final) ou OI (Organização Interna) em 31 de agosto de 2023;

§3º As Unidades Escolares que não se enquadram nos casos apresentados no §1º e §2º, terão o calendário escolar com início de período letivo 2023.2 após a conclusão do período letivo 2023.1 homologados pela Coordenadoria Técnica Geral de Legislação Educacional - CTGLE;

Art. 17 As Unidades Escolares deverão seguir o padrão de calendário que será disponibilizado pela CTGLE através do e-mail institucional, otimizando sua análise e entendimento;

Parágrafo Único - O tempo reservado para a recuperação final não deve ser contabilizado como dia letivo, corresponde a 5% (cinco por cento) da CH do componente em que a média anual obtida for menor que 6,0 nos períodos onde houver atribuição de notas. Esse tempo deverá constar no calendário escolar;

Art. 18 As Unidades Escolares deverão apresentar o calendário escolar para análise à CTGLE até 15 (quinze) dias após o início do semestre letivo;

Art.19 O Calendário Escolar para EJAI deverá contemplar, o mínimo de 100(cem) dias de efetivo trabalho escolar para período letivo 2023.2 e a carga horária definida na matriz curricular da referida modalidade, adotada pela Secretaria Municipal de Educação de Maceió – SEMED;

Parágrafo Único - Do 1º ao 9º período, a jornada escolar será dividida em 03(três) tempos de 60(sessenta) minutos por dia, totalizando 15(quinze) horas semanais de efetivo trabalho escolar, não sendo considerado o tempo reservado ao intervalo ou tempo destinado para alimentação dos estudantes.

Art. 20 Considera-se dia de efetivo trabalho escolar, toda e qualquer atividade escolar, devidamente planejada, estabelecida no Calendário Escolar e que envolva a participação de professores e estudantes, exigindo-se o controle de frequência, respaldado na Proposta Pedagógica da Unidade de Ensino;

Art. 21 Fica estabelecido o período de férias escolares durante 30 dias, a partir do último dia letivo ou de recuperação final, quando for o caso;

Parágrafo Único - No caso dos docentes, de acordo com suas atribuições, compete o preenchimento do SISLAME no decorrer do semestre letivo, a fim de evitar pendências para período de férias.

Art 22 Os dias entre feriados e finais de semana deverão constar no calendário escolar como dias letivos a serem efetivamente cumpridos, sendo suprimido só mediante determinação da Secretaria Municipal de Educação de Maceió;

Art 23 Determinar que o calendário escolar seja apresentado pelas Unidades de Ensino, submetido à apreciação e aprovação do Conselho Escolar e entregue à CTGLE, devidamente carimbado e assinado pelo Gestor (a) e Coordenador (a) Pedagógico (a), acompanhado de ofício e Ata de aprovação do Conselho Escolar para análise e homologação;

Parágrafo Único - Compete à Coordenadoria Técnica Geral de Legislação Educacional, analisar e homologar os calendários, bem como definir prazos para correções que se fizerem necessárias.

Art. 24 As Unidades Escolares deverão afixar, em local de fácil visibilidade, na entrada da escola, o calendário escolar do período letivo 2023.2, para acompanhamento de seu cumprimento por toda a comunidade escolar;

Art. 25 O Conselho de Classe poderá ser realizado em dia letivo, desde que não haja a interrupção das aulas, seguindo o que determina a Resolução nº. 02/2017 COMED/Maceió;

Art. 26 Determinar que as alterações do calendário escolar do período letivo 2023.2 poderão ocorrer através de ofício destinado à CTGLE;

§1º O documento deverá conter a exposição de motivos, a solicitação da alteração e a proposta para reposição das aulas,

§2º Em caso de interrupções, independente do motivo, se faz necessário a inserção de sábados letivos na reorganização do calendário, objetivando não prolongar o período letivo 2023.2,

§3º Orienta-se que a inserção de sábados letivos na reorganização do calendário aconteça, preferencialmente, no primeiro sábado, logo após o retorno às atividades letivas,

Art. 27 A Unidade Escolar não poderá encerrar o período letivo 2023.2 sem que tenha cumprido, o mínimo de dias letivos e a carga horária estabelecida na legislação educacional vigente para a modalidade da EJAI, salvo determinação publicada por autoridade superior diante de estado de calamidade pública;

Art. 28 Os casos não previstos nesta Portaria deverão ser analisados pela Coordenadoria Técnica Geral de Legislação Educacional, sendo encaminhado à Diretoria Especializada de Gestão Educacional – DEGE, para apreciação;

Art. 29 Determinar que a inobservância ao exposto nesta Portaria e seu respectivo descumprimento implicará em apuração de responsabilidades dos servidores, em suas instâncias de atuação, conforme Estatuto do Servidor Público Municipal e demais legislações vigentes;

Art. 30 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JOSIRLENE SOARES PEREIRA DE MELLO FEITOSA

Secretária Municipal de Educação/SEMED

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MACEIÓ - SEMED COORDENAÇÃO TÉCNICA GERAL DE LEGISLAÇÃO EDUCACIONAL -CTGLE CALENDÁRIO ESCOLAR PORTARIA SEMED Nº _____ Publicada no Diário Oficial do Município de Maceió do dia _____	UNIDADE DE ENSINO MUNICIPAL: RA: ENDEREÇO: EMAIL: TELEFONE: CÓDIGO INEP: ATO DE CRIAÇÃO/DENOMINAÇÃO:
--	--

MODALIDADE:

- Ejai - 1º segmento

- Ejai - 2º segmento

2º Período Letivo – 2023.2

JULHO						
D	S	T	Q	Q	S	S
						1
2	3	4	5	6	7	8
9	10	11	12	13	14	15
16	17	18	19	20	21	22
23	24	25	26	27	28 (X)	29
30	31 X					
2 dias letivos						

AGOSTO							SETEMBRO							OUTUBRO						
D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S
		1 X	2 X	3 X	4 X	5						1 X	2	1	2 X	3 X	4 X	5 X	6 (X)	7
6	7 X	8 X	9 X	10 X	11 X	12	3	4 X	5 X	6 X	7 F/PF	8 X	9	8	9 (X)	10 X	11 X	12 F/PF	13 X	14
13	14 X	15 X	16 X	17 X	18 X	19	10	11 X	12 X	13 X	14 X	15 X	16 F/PF	15 F/PF	16 X	17 X	18 X	19 X	20 X	21
20	21 X	22 X	23 X	24 X	25 X	26	17	18 X	19 X	20 X	21 X	22 X	23	22	23 X	24 X	25 X	26 X	27 X	28 F/PF
27 F/PF	28 X	29 X	30 X	31 X			24	25 X	26 X	27 X	28 X	29 X	30	29	30 X	31 X				
23 dias letivos							20 dias letivos							21 dias letivos						

NOVEMBRO							DEZEMBRO							JANEIRO 2024						
D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S
			1 X	2 F/PF	3 X	4						1 X	2		1 F/PF	2 X	3 (X)	4 RF/OE	5 RF/OE	6 RF/OE
5	6 X	7 X	8 X	9 X	10 X	11	3	4 X	5 X	6 X	7 X	8 F/PF	9	7	8	9	10	11	12	13
12	13 X	14 X	15 F/PF	16 X	17 X	18	10	11 X	12 X	13 X	14 X	15 X	16	14	15	16	17	18	19	20
19	20 F/PF	21 X	22 X	23 X	24 X	25	17	18 X	19 X	20 X	21 X	22 RE	23	21	22	23	24	25	26	27

26	27	28	29	30		24 /	25	26	27	28	29	30	28	29	30	31			
	X	X	X	F/PF		31	F/PF	RE	RE	RE	RE	F/PF							
18 dias letivos						14 dias letivos						2 dias letivos							

LEGENDA

X	DIA LETIVO	RE	RECESSO ESCOLAR	SL	SÁBADO LETIVO
(X)	INÍCIO DA UNIDADE	F/PF	FERIADOS /PONTO FACULTATIVO	PP	PLANTÃO COM OS PAIS
(X)	TÉRMINO DA UNIDADE	RF/ OE	RECUPERAÇÃO FINAL/ ORGANIZAÇÃO ESCOLAR*		
JPE	JORNADA PEDAGÓGICA DA ESCOLA	JPS	JORNADA PEDAGÓGICA DA SEMED	FE	FÉRIAS

	DIVISÃO DAS UNIDADES	
1ª UNIDADE	28/07 a 06/10	50
2ª UNIDADE	09/10 a 03/01/24	50
	CONSELHO de CLASSE	
	Data	Horário
1º		
2º		

FERIADOS/ PONTOS FACULTATIVOS[1]			
01/01/2023	CONFRATERNIZAÇÃO UNIVERSAL	16/09/2023	EMANCIPAÇÃO POLÍTICA DE ALAGOAS
20/02/2023	CARNAVAL	12/10/2023	NOSSA SENHORA APARECIDA
21/02/2023	CARNAVAL	15/10/2023	DIA DO PROFESSOR (PF)
22/02/2023	QUARTA-FEIRA DE CINZAS	28/10/2023	DIA DO SERVIDOR PÚBLICO
06/04/2023	QUINTA-FEIRA SANTA	02/11/2023	FINADOS
07/04/2023	SEXTA-FEIRA DA PAIXÃO	15/11/2023	PROCLAMAÇÃO DA REPÚBLICA
21/04/2023	TIRADENTES	20/11/2023	ZUMBI DOS PALMARES / CONSCIÊNCIA NEGRA
01/05/2023	DIA MUNDIAL DO TRABALHO	30/11/2023	DIA ESTADUAL DO EVANGÉLICO
08/06/2023	CORPUS CHRISTI	08/12/2023	NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO
24/06/2023	SÃO JOÃO	24/12/2023	VÉSPERA DE NATAL
29/06/2023	MARECHAL FLORIANO PEIXOTO	25/12/2023	NATAL
27/08/2023	NOSSA SENHORA DOS PRAZERES	31/12/2023	VÉSPERA DE ANO NOVO
07/09/2023	INDEPENDÊNCIA DO BRASIL		

Decreto Municipal nº 9.359 de 28 de dezembro de 2022.

JORNADA ESCOLAR EJAI	HORÁRIO DE AULAS
SEGMENTO:	
	NOTURNO
Aula/Dia: 3	Refeição:
Horário Semanal: 15h	Início das aulas:
Hora aula semestral: 300h	Término das aulas:

Local destinado para a escola colocar informações específicas do seu calendário e que precisam ser de conhecimento da CTGLE.

Carimbo e assinatura do Coordenador	Espaço destinado a homologação da CTGLE	Carimbo e assinatura do Diretor
	Data: ___/___/___	

[1]

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:71ED9222